



RECEITA ESTADUAL RS

# CRÉDITOS PRESUMIDOS MANUAL DE ESCRITURAÇÃO

Central de Serviços Compartilhados -  
Monitoramento de Benefícios Fiscais



Atualizado em 30/03/2026

## Sumário

<b>CONTROLE DE ALTERAÇÕES .....</b>	<b>6</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA.....</b>	<b>9</b>
<b>INFORMAÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>10</b>
TABELA DE CÓDIGOS.....	10
<b>1. CRÉDITO PRESUMIDO – REGRAS GERAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1 MOMENTO DA ADJUDICAÇÃO.....	11
1.1.1 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido no E111.....	11
1.1.2 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido Originado em Competência Passada.....	12
1.1.3 Exemplo de Declaração de Crédito Presumido Extemporâneo no E115.....	13
1.1.4 Exemplo Contemplando as Situações Já Mencionadas.....	13
1.2 CRÉDITO PRESUMIDO COM CARTA DE HABILITAÇÃO DE PATROCÍNIO – CHP.....	14
1.2.1 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido com CHP no E111.....	15
1.3 LIMITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.....	15
1.3.1 Exemplo de Declaração do Estorno da Nota 02.....	16
1.3.2 Exemplo de Declaração do Estorno da Nota 02 (quando não há valor a ser estornado).....	16
1.3.3 Exemplo de 1 CP Submetido ao Limitador da Nota 02 e 1 CP Não Submetido ao Limitador.....	17
1.4 LIMITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.....	18
1.5 FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO (FAF).....	18
1.5.1 Exemplo de CP submetido ao FAF e estorno da Nota 02. FAF (calculado < tabelado).....	20
1.5.2 Exemplo de CP submetido ao FAF e estorno da Nota 02. (FAF (calculado > tabelado).....	21
1.5.3 Exemplo de CP submetido ao FAF e exceção ao estorno da Nota 02.....	22
1.5.4 Exemplo de 2 CPs submetidos ao FAF e 1 CP não submetido ao FAF.....	23
1.5.5 Exemplo de 2 CPs submetidos ao FAF e 1 CP não FAF, sendo 1 dos CPs com adjudicação extemporânea.....	24
1.6 ESCRITURAÇÃO NOTA A NOTA.....	25
1.6.1 Exemplo de Preenchimento do C197.....	27
1.7 USO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DIFERENTES PARA UM MESMO CÓDIGO DE ITEM.....	28
1.8 ESCRITURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 RS EM CRÉDITOS PRESUMIDOS QUE POSSUEM ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA A ESSA CONTRIBUIÇÃO.....	28
1.9. APURAÇÃO EM SEPARADO.....	29
<b>2 CRÉDITO PRESUMIDO – REGRAS ESPECÍFICAS.....</b>	<b>32</b>
2.1 SETOR DE POLÍMEROS.....	32
2.1.1 Inciso XCII – Copolímeros Polo Petroquímico.....	32
2.1.2 Inciso XCVI – Fabricantes de papel: entradas.....	33
2.1.3 Inciso XCVII – Fabricantes de reservatórios de fibras de vidro e de polietileno.....	36
2.1.4 Inciso CXII – Recicladores plásticos.....	36
2.1.5 Inciso CXXVII – Fabricantes de tampas: aquisição de resinas.....	37
2.1.6 Inciso CCIV – Produtos industrializados a partir de plásticos pós-consumo.....	38
2.1.7 Inciso CCX – Saídas de chapas, folhas e películas, de polímeros de etileno, e sacos de polímeros de etileno.....	39
2.1.8 Inciso CCXI – Saídas de filmes plásticos, filmes picotados, sacos e sacolas plásticas.....	41
2.1.9 Inciso CCXXII – Aos industrializadores nas saídas de garrações e afins (NCM 392300).....	42
2.1.10 Inciso CCXXXVII – Nas operações próprias com produtos plásticos de utilidades domésticas (NCM 39241000,39249000).....	44
2.2 SETOR DE VEÍCULOS.....	44

2.2.1 Inciso LXVIII – Veículos automotores .....	44
2.2.2 Inciso CCXXV – Aos estabelecimentos industriais nas saídas tributadas de veículos para transportar 10 ou mais pessoas.....	45
2.3 SETOR DE BEBIDAS .....	45
2.3.1 Inciso LXXVIII – Vinho .....	45
2.3.2 Inciso XCIV – Suco de uva.....	46
2.3.3 Inciso CCIX – Microcervejarias .....	47
2.3.4 Inciso CCXXVI – Microcervejarias .....	50
2.3.5 Inciso CCXXVIII – Saída interestadual de cerveja, chope e refrigerantes .....	51
2.4 SETOR DE CALÇADOS E VESTUÁRIO .....	52
2.4.1 Inciso XII – Lã suja .....	52
2.4.2 Inciso XIV – Tops de lã.....	53
2.4.3 Inciso CXXXV – Produtos têxteis e artigos de vestuário .....	53
2.4.4 Inciso CXLI – Artefatos de couro.....	55
2.4.5 Inciso CLXXXII – Calçados ou artefatos de couro .....	56
2.5 SETOR DE ALIMENTAÇÃO .....	56
2.5.1 Inciso IV – Bares e restaurantes.....	56
2.5.2 Inciso XLIX, alínea “a” – Verduras e hortaliças – Indústria .....	57
2.5.3 Inciso XLIX, alínea “b” – Verduras e hortaliças – Indústria .....	58
2.5.4 Inciso LX – Mel puro: aquisições de produtor .....	59
2.5.5 Inciso LXII – Bolachas e biscoitos – Indústria .....	60
2.5.6 Inciso LXV – Conserva de frutas (exceto pêssego) – Indústria .....	61
2.5.7 Inciso LXVI – Conserva de pêssego – Indústria.....	62
2.5.8 Inciso LXXVII – Conserva de verduras e hortaliças – Indústria .....	63
2.5.9 Inciso LXXIX – Geleia de frutas – Indústria .....	64
2.5.10 Inciso LXXXV – Milho de pipoca .....	65
2.5.11 Inciso CXIX – Fabricantes de rapadura: aquisição de melado e açúcar mascavo .....	66
2.5.12 Inciso CLIX – Maionese.....	67
2.5.13 Inciso CLXI – Carnes, merluza e batatas congeladas .....	68
2.5.14 Inciso CLXXXVII – Azeite de oliva.....	69
2.5.15 Inciso CXCIX – Fabricantes de maionese nas saídas interestaduais.....	70
2.5.16 Inciso CCXVII – Ao 1º estabelecimento varejista que adquirir mercadorias de microprodutor rural com a isenção CCXXXVIII .....	71
2.5.17 Inciso CCXIX – Saídas internas de chocolate artesanal por estabelecimento fabricante .....	72
2.5.18 Inciso CCXXXIV – Preparações alimentícias (NCM 2106.90.30 e 2106.90.90) .....	73
2.6 SETOR DE AGRONEGÓCIO.....	74
2.6.1 Inciso XI, alínea “a” – Gado vacum (AGREGAR-RS CARNES): entradas.....	74
2.6.2 Inciso XI, alínea “c” – Gado vacum (AGREGAR-RS CARNES): saídas .....	75
2.6.3 Inciso LXXXII – Carnes de aves e suínos.....	77
2.6.4 Inciso XXXV – Linguças e mortadelas .....	78
2.6.5 Inciso LIV – Salame.....	79
2.6.6 Inciso LVIII – Empanados de aves .....	80
2.6.7 Inciso LXXXI – Peixes, crustáceos e moluscos.....	81
2.6.8 Inciso CXXVI – Carnes e demais produtos comestíveis de aves.....	82
2.6.9 Inciso CXXXIII – Carnes de demais produtos comestíveis de suínos .....	83
2.6.10 Inciso CC – Carnes e produtos comestíveis temperados, de aves .....	84
2.6.11 Inciso LXXI – Fertilizantes.....	85
2.6.12 Inciso CXXXIX – Soro de leite em pó, albuminas e composto lácteo .....	86
2.6.13 Inciso CLXXXVIII – Leite UHT.....	87
2.6.14 Inciso CCVIII – Industrializadores de leite.....	88
2.6.15 Inciso XXVI – Queijos (saídas internas) .....	89
2.6.16 Inciso XXVI – Queijo (saídas interestaduais) .....	90
2.6.17 Inciso L – Alho .....	91
2.6.18 Inciso XCIX – Sílica de casca de arroz .....	92

2.6.19 Inciso CXIV – Farelo de soja .....	93
2.6.20 Inciso CCII – Fabricantes de óleos vegetais comestíveis refinados .....	94
2.6.21 Inciso CCV – Fabricantes de farinha de trigo e mistura para pães.....	95
2.6.22 Inciso LXIX – Farinha de trigo e misturas .....	96
2.6.23 Inciso LXXVI – Farinhas e misturas.....	97
2.6.24 Inciso CLXXXIV – Fabricantes de farinha de aveia.....	98
2.6.25 Inciso LXXXIX – Tomates e molhos.....	99
2.6.26 Inciso CLXIII – Feijão, arroz, grão-de-bico, soja e lentilha prontos para consumo e bolachas de arroz.....	100
2.6.27 Inciso CLXXIII – Saídas interestaduais de manteiga.....	101
2.6.28 Inciso CLXXXIII – Fabricantes de aveia .....	102
2.6.29 Inciso CCXVI – Saídas por estabelecimento industrial decorrentes de venda de hadoque, bacalhau, congro, merluza, pirarucu e salmão, processados pelo próprio estabelecimento .....	103
2.6.30 Inciso CCXXI – Bebidas lácteas.....	104
2.6.31 Inciso CCXXIX – Saída interestadual de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, exceto leite UHT .....	105
2.6.32 Inciso CCXXX – Saída interestadual de arroz beneficiado .....	106
2.7 SETOR DE ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS.....	107
2.7.1 Inciso CLXVII – Produtos de informática e automação .....	107
2.7.2 Inciso X – Fabricantes de condensadores e chillers.....	108
2.7.3 Inciso CXVI – Fabricantes de memórias, módulos e circuitos integrados.....	109
2.7.4 Inciso CXLV – Fabricantes de motoventiladores, condensadores, evaporadores frigoríficos ..	110
2.7.5 Inciso VIII – Produtos de informática, alto-falantes, receptores.....	111
2.7.6 Inciso CLXXXV – Industrialização de produtos eletrônicos e de informática.....	112
2.7.7 Inciso CCXX – Saídas de produtos acabados de informática por estabelecimento fabricante	113
2.8 SETOR DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO .....	113
2.8.1 Inciso XXXVII – Madeira serrada .....	113
2.8.2 Inciso LIX, alínea “a” – Aquisição de mármore e granitos.....	114
2.8.3 Inciso LIX, alínea “b” – Saídas de mármore e granitos.....	115
2.8.4 Inciso LXI – Móveis.....	116
2.8.5 Inciso CLX – Fabricantes de artigos de vidro.....	117
2.8.6 Inciso CXCI – Fabricantes de colchões, cama “box”, estofados e travesseiros.....	118
2.8.7 Inciso CCXIII – Saídas para usos na construção civil de painéis e coberturas termoisolantes, coberturas simples e construções pré-fabricadas.....	120
2.8.8 Inciso CCXXIII – Aos industrializadores de cimento hidráulico, pozolana e argamassa .....	120
2.9 SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR .....	120
2.9.1 Inciso CXCLIII – Mercadorias importadas para comercialização .....	120
2.10 SETOR DE METAL MECÂNICO .....	121
2.10.1 Inciso CIV – Saídas de máquinas e aparelhos importados.....	121
2.10.2 Inciso CXVIII – Transportadores de granéis, carregadores e descarregadores de navios .....	122
2.10.3 Inciso CXXXIV – Fabricantes de torres e pórticos para COMPERJ .....	123
2.10.4 Inciso CLI – Pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e caminhões “dumpers”.....	124
2.10.5 Inciso CLXX – Fabricantes de latas.....	125
2.10.6 Inciso CLXXXVI – Fabricantes de sistemas construtivos e estruturas metálicas.....	126
2.10.7 Inciso CCXXIV – Aos industrializadores de alumínio em forma bruta .....	127
2.11 SETOR DE COMBUSTÍVEIS.....	128
2.11.1 Inciso CCVI – Saída de biodiesel - B100.....	128
2.11.2 Inciso CCXXVII – Saída de biodiesel - B100.....	129
2.12 SETOR MÉDICOS E COSMÉTICOS.....	130
2.12.1 Inciso XXXI – Produtos farmacêuticos.....	130
2.12.2 Inciso CCXXXV - Aos centros de distribuições de industriais de produtos cosméticos produzidos pela própria empresa (NCM 33029091, 33029099, 33043000, 33049990, 33051000,	

<i>33053000, 33059000, 33071000, 33072010, 33072090, 33074900, 33079000, 34012090 e 34013000)</i> .....	131
<i>2.12.3 Inciso LV – Papel higiênico</i> .....	132
<b>2.13 SEM SETOR ESPECÍFICO</b> .....	134
<i>2.13.1 Inciso CXXXI – Fabricantes de mercadorias de uso naval offshore</i> .....	134
<i>2.13.2 Inciso CXCII – Estabelecimentos “e-commerce” que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física</i> .....	135
<b>APÊNDICE 1</b> .....	<b>1</b>

## Controle de Alterações

### Principais alterações:

#### **Versão 1.34 (atualizado em 25/09/2025)**

1. Inclusão dos Créditos Presumidos Sujeitos ao fundo estabelecido no item 20.0 da IN DRP 45/98, no item [1.8](#) deste manual.

#### **Versão 1.35 (atualizado em 30/10/2025)**

1. Atualização com exemplo de créditos presumidos sujeitos à apuração em separado, no item [1.9](#) deste manual.

#### **Versão 1.36 (atualizado em 11/11/2025)**

1. Atualização de texto no item [1.9](#) deste manual.

#### **Versão 1.37 (atualizado em 08/12/2025)**

1. Inclusão do Setor de Combustíveis no item [2.11](#);
2. Inclusão do item [2.11.1](#) - Inciso CCVI – Saída de biodiesel - B100;
3. Inclusão do item [2.11.2](#) - Inciso CCXXVII – Saída de biodiesel - B100;
4. Inclusão do item [2.3.5](#) - Inciso CCXXVIII, chope, refri e cerveja;
5. Inclusão do item [2.6.32](#) - inciso CCXXX, saída interestadual de arroz beneficiado.

#### **Versão 1.38 (atualizado em 29/01/2026)**

1. Atualização de texto no item [1.9](#) deste manual;
2. Inclusão de texto após o título dos itens [2.2.2.1](#), [2.6.29](#), [2.7.7](#), [2.8.7.1](#), [2.8.8.1](#), [2.9.1.1](#) e [2.10.7.1](#);
3. Atualização de texto no item [1.8](#) deste manual;
4. Alteração do exemplo [2.6.31](#) (GIA 249) para inclusão à referência da contribuição prevista na IN DRP 45/98.

#### **Versão 1.39 (atualizado em 18/02/2026)**

1. Atualização nos procedimentos de créditos presumidos sujeitos à apuração em separado, no item [1.9](#) deste manual.

#### **Versão 1.40 (atualizado em 23/03/2026)**

1. Inclusão do Exemplo CP 255 - Setor de Alimentação no item [2.5.18](#);
2. Inclusão do CP de código 183 no item [1.8](#) deste manual.

#### **Versão 1.41 (atualizado em 30/03/2026)**

1. Inclusão do Exemplo inciso CCXXXV - Setor Médicos e Cosméticos, item [2.12.2.1](#);
2. Correção do exemplo CP 148 (Inciso CXLI), Item [2.4.4.1](#) do manual;
3. Inclusão do CP 257 (CCXXXVII) nos CPs sujeitos a apuração em separado, item [1.9](#) do manual;
4. Inclusão de exemplo no setor de polímeros, item [2.1.10.1](#).

## Lista de Abreviaturas e Siglas

Art. – Artigo  
CP – Crédito Presumido  
DAT – Dívida Ativa  
EFD – Escrituração Fiscal Digital  
FAF – Fator de Ajuste de Fruição  
GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS  
ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação  
IN – Instrução Normativa  
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados  
NF-e – Nota Fiscal eletrônica  
NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor eletrônica  
RICMS/RS – Regulamento do ICMS do RS  
RS – Rio Grande do Sul  
SPED – Sistema Público de Escrituração Digital

## Introdução

Este manual tem o objetivo de orientar o contribuinte que usufrui de incentivos e benefícios de natureza tributária, em especial os créditos fiscais presumidos previstos no Decreto nº 37.699/1977 (Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul), no preenchimento de seus documentos fiscais, e de sua escrituração, em razão das exigências impostas pela Instrução Normativa DRP nº 45/1998 e suas alterações.

O objetivo das recentes alterações legislativas é estabelecer regras gerais de preenchimento e escrituração de documentos fiscais com intuito de aprimorar os controles sobre a fruição de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Ressaltamos que os exemplos práticos apresentados neste manual são meras simplificações, não refletindo a realidade completa da escrituração. No mesmo sentido, os valores atribuídos às mercadorias não refletem a realidade.

Além disso, todos os exemplos foram construídos com o propósito de orientar os contribuintes a escriturar na EFD a situação concreta apontada em cada exemplo. Este Manual não representa um guia de interpretação da legislação tributária e não objetiva ensinar o contribuinte a calcular os créditos presumidos. A intenção do documento é auxiliar na escrituração dos créditos presumidos que o contribuinte já tenha calculado a partir de sua interpretação da legislação tributária.

## Legislação e Documentos de Referência

As seguintes normas embasam este manual:

- Livro I do Regulamento do ICMS do RS (Decreto 37.699/97);
- Título I da Instrução Normativa DRP nº 45/98;
- Manual de Orientação do Contribuinte (NF-e e NFC-e);
- Guia Prático da EFD.

## Informações Preliminares

As regras de preenchimento e de escrituração tratadas neste manual se aplicam a todos os contribuintes que usufruem dos créditos fiscais presumidos elencados no RICMS/RS, Livro I, art. 32, e que possuem a obrigação de realizar a escrituração da EFD ICMS/IPI e a entrega da GIA.

Cabe observar, contudo, o enfoque do declarante, ou seja, as regras se aplicam aos contribuintes que apuram e adjudicam créditos presumidos na EFD, tendo aplicabilidade excluída para os contribuintes que receberam as mercadorias, mas só gozam indiretamente do benefício.

### Tabela de Códigos

A tabela de códigos utilizada para escrituração de créditos presumidos se encontra publicada no Portal SPED.

A tabela 5.1.1 apresenta os códigos utilizados na apuração do ICMS. No que se relaciona aos créditos presumidos, serão os códigos que irão para o registro E111 na EFD, influenciando diretamente no cálculo do saldo devedor de ICMS.

A tabela 5.2 apresenta os códigos utilizados para fornecer informações adicionais sobre a apuração. No que se relaciona aos créditos presumidos, serão os códigos que irão para o registro E115 na EFD, sendo meramente declaratórios; portanto não influenciando diretamente no cálculo do saldo devedor de ICMS.

A tabela 5.3 apresenta os códigos de ajustes e informações provenientes de documento fiscal. No que se relaciona aos créditos presumidos, serão os códigos que irão para o registro C197 na EFD, identificando nas notas fiscais as operações que foram beneficiadas por créditos presumidos.

## 1. Crédito Presumido – Regras Gerais

O crédito presumido é uma espécie de benefício que se concretiza na escrita fiscal, não ocorrendo nenhuma alteração no preenchimento do documento fiscal, que deve ser emitido seguindo as regras comuns de tributação aplicáveis ao regime normal, principalmente em relação ao destaque de imposto, devendo ser considerada a situação tributária prevista para a operação.

As hipóteses de crédito presumido estão enumeradas nos incisos do RICMS/RS, Livro I, art. 32, devendo ser consideradas as disposições gerais presentes nas notas do caput do art. 32, bem como em seus parágrafos.

Importante referir que desde 1º de julho de 2019 está vedada a emissão de Nota Fiscal para escrituração de crédito presumido (ver Nota 01 do art. 32).

Os fatos geradores do crédito presumido são variados e para identificá-los é preciso verificar a regra presente em cada um dos incisos do art. 32. Podem ser calculados sobre saídas de mercadorias, sobre entradas, sobre saldo devedor ou outras bases de cálculo.

Além da verificação do fato gerador, por intermédio da regra especificada em cada inciso, é importante observar o momento da apuração e da adjudicação deste crédito, além de respeitar os limites impostos por esta legislação específica.

### 1.1 Momento da Adjudicação

A apuração do crédito presumido é mensal, podendo a adjudicação do crédito ser realizada dentro do período decadencial. Neste sentido, considerando um determinado valor de crédito fiscal calculado pelo contribuinte respeitando as regras do artigo 32, ele poderá adjudicar todo o crédito presumido no mês corrente, ou poderá, em competência futura, apropriar-se do crédito originado no mês atual.

Para adjudicar o crédito fiscal presumido originado no mês corrente, o contribuinte deve identificar o benefício da seguinte forma no registro E111:

- Campo 02: RS020301 (código presente na tabela 5.1.1 do SPED);
- Campo 03: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos “nnn” que identifica o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos);
- Campo 04: valor do crédito fiscal presumido originado e adjudicado na competência atual.

#### 1.1.1 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido no E111

##### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$20.000 de crédito presumido na referência janeiro/21, por ocasião das saídas internas de mortadelas ocorridas durante este mês.

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira:

**|E111|RS020301|039|20000,00|**

Onde:

- E111 identifica o registro da EFD relacionado com a apuração do ICMS;
- RS020301 identifica se tratar de crédito presumido originado e adjudicado na competência atual;
- 039 identifica o código GIA que faz referência ao art. 32, XXXV;
- 20000,00 identifica o valor de crédito presumido declarado na apuração do ICMS.

Existem também situações nas quais o contribuinte identifica que não adjudicou crédito presumido em referência passada. Neste sentido, a tabela 5.1.1 do SPED apresenta o código RS020302, que serve para identificar o crédito presumido que não tenha sido adjudicado na competência de origem (aquela em que ocorreu o fato gerador do crédito presumido).

Para adjudicar, na competência atual, crédito fiscal presumido originado no passado, o contribuinte deve identificar o benefício da seguinte forma no registro E111:

- Campo 02: RS020302 (código presente na tabela 5.1.1 do SPED);
- Campo 03: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos “nnn” que identifica o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos);
- Campo 04: valor do crédito fiscal presumido adjudicado.

### 1.1.2 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido Originado em Competência Passada

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$20.000 de crédito presumido na referência janeiro/22, mas não tenha realizado a adjudicação do crédito na referência de origem. Como o contribuinte poderá realizar esta adjudicação, de forma extemporânea, em junho/22?

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira, em junho/22:

**|E111|RS020302|039-012022|20000,00|**

Onde:

- E111 identifica o registro da EFD relacionado com a apuração do ICMS;
- RS020302 identifica se tratar de crédito presumido originado em competência passada e adjudicado na competência atual;
- 039 identifica o código GIA que faz referência ao art. 32, XXXV e 012022 identifica a competência janeiro/22 como origem do crédito;
- 20000,00 identifica o valor de crédito presumido adjudicado extemporaneamente.

Por coerência, ao adjudicar-se extemporaneamente de eventual crédito presumido que tenha sido originado em referência passada, o contribuinte precisará retificar a EFD da referência de origem, informando os dados do crédito presumido que foi adjudicado em referência futura.

Este valor, originado em determinada competência, mas que não fora adjudicado, precisa ser declarado no registro E115, o qual possui natureza meramente declaratória,

logo não deverá haver substituição de GIA, uma vez que não modificará o saldo devedor de ICMS:

- Campo 02: RS030003 (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Valor do crédito fiscal presumido originado na competência atual e que foi adjudicado em competência futura;
- Campo 04: Código GIA, onde os 3 primeiros caracteres numéricos identificam o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos); seguido do caractere “-“ e de 6 caracteres numéricos especificando a competência em que o crédito será adjudicado, sendo os 2 primeiros para o mês e os 4 últimos para o ano: [nnn-nnnnnn].

### 1.1.3 Exemplo de Declaração de Crédito Presumido Extemporâneo no E115

#### Na Prática

Considerando o exemplo anterior, como deve ser realizada a escrituração da referência janeiro/22?

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira, em janeiro/22:

**|E115|RS030003|20000,00|039-062022|**

Onde:

- E115 identifica o registro da EFD de informação adicional (valor declaratório);
- RS030003 identifica se tratar de crédito presumido originado na competência janeiro/22 e que fora adjudicado em competência futura;
- 20000,00 valor de crédito presumido que será adjudicado futuramente;
- 039-062022 identifica o código GIA que faz referência ao art. 32, XXXV e que a referência futura de adjudicação deste crédito será junho/22.

### 1.1.4 Exemplo Contemplando as Situações Já Mencionadas

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$8.500 de crédito presumido (CP) na referência março/21.

Posteriormente, na referência abril/21 o contribuinte tenha originado R\$12.000 de crédito presumido e identificado que originou R\$500 originados na referência anterior, mas que não tinha adjudicado este valor.

Represente a escrituração fiscal do crédito presumido nas referências março/21 e abril/21.

Em março/21 o contribuinte escritura normalmente o CP calculado:

**|E111|RS020301|039|8500,00|**

Em abril/21 o contribuinte escritura normalmente o CP calculado:

**|E111|RS020301|039|12000,00|**

Ainda, em abril/21, escritura de forma extemporânea os R\$500 de março/21:

**|E111|RS020302|039-032021|500,00**

Retifica a EFD de março/21 informando a origem do R\$500 adjudicados em abril/21:

**|E115|RS030003|500,00|039-042021|**

Em síntese, o seguinte quadro resume os códigos que identificam os créditos presumidos de acordo com seu momento e origem de adjudicação:

Origem do CP		Adjudicação do CP		Registro - Código Identificador
Competência Atual	Competência Passada	Competência Atual	Competência Futura	
Sim	Não	Sim	Não	E111 RS020301
Sim	Não	Não	Sim	E115 RS030003
Não	Sim	Sim	Não	E111 RS020302

## 1.2 Crédito Presumido com Carta de Habilitação de Patrocínio – CHP

A apuração de quaisquer créditos presumidos enumerados nos incisos do RICMS/RS, Livro I, art. 32 deve constar no campo 04 (Créditos presumidos) do Quadro A da GIA, especificando, no campo 03 do correspondente registro E111, o código da tabela "Créditos Presumidos" da GIA que será apresentado no Anexo III da GIA.

Nos casos em que a legislação referente ao crédito presumido exigir documento de habilitação, o número do documento obtido junto ao órgão gestor do benefício deve constar no registro E111 da seguinte forma:

- Campo 02: RS020301 (código presente na tabela 5.1.1 do SPED);
- Campo 03: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos "nnn" que identifica o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos), seguido do caractere "-" e da informação referente ao número do documento obtido junto ao órgão gestor do benefício a ser informado no campo "CHP" do Anexo III (Créditos Presumidos - Detalhamento) da GIA, grafado com 4 (quatro) caracteres numéricos, seguidos do caractere "/" e do ano com quatro caracteres numéricos (DESCR\_COMPL\_AJ = |nnn-nnnn/nnnn|);
- Campo 04: valor do crédito fiscal presumido originado e adjudicado na competência atual.

Para escrituração do crédito fiscal presumido extemporâneo com CHP, o código a ser utilizado no campo 02 do E111 é o RS020302:

- Campo 02: RS020302 (código presente na tabela 5.1.1 do SPED);
- Campo 03: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos "nnn" que identifica o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos), seguido do caractere "-" e da informação do mês e do ano, especificando a competência que serviu de base para o cálculo do seu montante,

grafada com 6 (seis) caracteres numéricos, sendo os 2 (dois) primeiros para o mês e os 4 (quatro) últimos para o ano (DESCR\_COMPL\_AJ = |nnn-nnnnnn| seguido do caractere "-" e da informação referente ao número do documento obtido junto ao órgão gestor do benefício a ser informado no campo "CHP" do Anexo III (Créditos Presumidos - Detalhamento) da GIA, grafado com 4 (quatro) caracteres numéricos, seguidos do caractere "/" e do ano com quatro caracteres numéricos (DESCR\_COMPL\_AJ = |nnn-nnnnnn-nnnn/nnnn|);

- Campo 04: valor do crédito fiscal presumido originado em competência anterior e adjudicado na competência atual.

### 1.2.1 Exemplo de Adjudicação de Crédito Presumido com CHP no E111

#### Na Prática

Uma empresa patrocinou um projeto cultural, devidamente aprovados nos termos da Lei nº 13.490/2010, que instituiu o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA obtendo assim direito a compensação de 100% do valor aplicado no recolhimento do ICMS. Recebeu Carta de Habilitação de Patrocínio – CHP Nº 1232022, em janeiro/2022, comprovando o ingresso do contribuinte no PRÓ-CULTURA e discriminando o valor de R\$ 50.000 destinado a projetos culturais ou ao Fundo de Apoio à Cultura, tendo como prazo de validade dezembro/2022 e o número de inscrição do estabelecimento que poderá compensá-lo com o ICMS a recolher declarado em GIA.

Se no mês de maio/2022 a empresar desejar adjudicar-se de R\$ 2.000, a escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira:

**|E111|RS020301|194-0123/2022|2000,00|**

Se desejar adjudicar-se na referência maio/2022 de R\$ 1.000 de crédito presumido originado na competência março/2022, deverá informar:

**|E111|RS020302|194-032022-0123/2022|1000,00|**

### 1.3 Limitação do Saldo Devedor

A Nota 02 do art. 32 caput estabelece uma limitação de utilização dos créditos presumidos, qual seja, até o limite que zere o saldo devedor de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado.

Esta é a regra geral, que comporta exceções. Sempre que determinado crédito presumido não precisar respeitar o limite do saldo devedor, tal informação estará presente na norma estabelecida pelo inciso.

Na EFD, sempre que um contribuinte escriturar crédito presumido que deva respeitar o limite do saldo devedor, a informação do crédito presumido apurado pelo contribuinte antes da redução e o valor do estorno devem ser escriturados em registros específicos, mesmo que o valor do estorno seja zero.

O valor do crédito presumido apurado pelo contribuinte antes da aplicação do limite da Nota 02 deverá ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030010<sup>1</sup> (código presente na tabela 5.2 do SPED);

<sup>1</sup> IN 45/98, cap. LI, 4.4.4, "w" e 4.4.4.13

- Campo 03: Valor do crédito fiscal presumido apurado pelo contribuinte antes da aplicação do limite da Nota 02;
- Campo 04: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos “nnn” que identifica o inciso do art. 32 (presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos).

O valor do estorno de crédito presumido apurado em função da aplicação do limite da Nota 02 deverá ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030030<sup>2</sup> (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Valor do estorno de crédito fiscal presumido apurado em função da aplicação do limite da Nota 02;
- Campo 04: não preencher.

Importante destacar que o campo 04 não deve ser preenchido, uma vez que o estorno de crédito presumido para zerar o saldo devedor é uma informação única da declaração, independente de quantos créditos presumidos o contribuinte possa utilizar.

### 1.3.1 Exemplo de Declaração do Estorno da Nota 02

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado um potencial preliminar de apropriação de R\$20.000 de crédito presumido na referência janeiro/21, mas, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$5.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

Como o contribuinte deve realizar a escrituração de modo a satisfazer a regra da Nota 02 do art. 32 caput?

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira:

**|E115|RS030010|20000,00|039|**

**|E115|RS030030|5000,00|**

**|E111|RS020301|039|15000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação do estorno;
- A segunda linha identifica o valor de estorno de crédito presumido declarado na EFD;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

### 1.3.2 Exemplo de Declaração do Estorno da Nota 02 (quando não há valor a ser estornado)

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado um potencial preliminar de apropriação de R\$20.000 de crédito presumido na referência janeiro/21, e, ao observar a soma de

<sup>2</sup> IN 45/98, cap. LI, 4.4.4, "z"

todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ainda assim teria saldo devedor de ICMS a pagar após apropriação do crédito presumido.

Como o contribuinte deve realizar a escrituração de modo a satisfazer a regra da Nota 02 do art. 32 caput?

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira:

|E115|RS030010|20000,00|039|

|E115|RS030030|0,00|

|E111|RS020301|039|20000,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação do estorno;
- A segunda linha identifica o valor de estorno de crédito presumido declarado na EFD;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

**Atenção:** mesmo que o valor a ser estornado seja zero, o contribuinte precisará realizar esta declaração. Então, sempre que um crédito presumido seja submetido à regra do saldo devedor (art. 32 nota 02), a EFD deverá ter, no mínimo, 3 linhas para identificar esta declaração.

### 1.3.3 Exemplo de 1 CP Submetido ao Limitador da Nota 02 e 1 CP Não Submetido ao Limitador

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, salames e linguiças, tenha apurado na competência janeiro/21

- R\$20.000 em respeito às regras do art. 32, XXXV (saídas de mortadelas, código GIA 039);
- R\$40.000 em respeito às regras do art. 32, LIV (saídas de salame, código GIA 060);
- R\$10.000 em respeito às regras do art. 32, CLXXXVII (financiamento de projeto cultural, código GIA 194).

E que, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$15.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

Como o contribuinte deve realizar a escrituração de modo a satisfazer a regra da Nota 02 do art. 32 caput?

A escrita fiscal deve ser realizada da seguinte maneira:

|E115|RS030010|20000,00|039|

|E115|RS030010|40000,00|060|

|E115|RS030030|15000,00

|E111|RS020301|039|15000,00|

|E111|RS020301|060|30000,00|

|E111|RS020301|194|10000,00|

Observe que o crédito presumido do Pró-Cultura<sup>3</sup>, de acordo com a publicação mais recente<sup>4</sup>, não precisa respeitar a regra de limite do saldo devedor.

Onde:

- As duas primeiras linhas identificam o valor de crédito presumido antes da aplicação do estorno, para os créditos presumidos de código 039 e 060;
- A terceira linha identifica o valor de estorno de crédito presumido declarado na EFD;
- A quarta, quinta e sexta linhas identificam os valores de créditos presumidos adjudicados nos códigos 039, 060 e 194.
- 

**Atenção:** Perceba que os R\$15.000 de estorno foram descontados na apropriação dos créditos 039 e 060, uma vez que o crédito 194 não precisa respeitar o limite estorno. Este desconto foi realizado de forma proporcional à utilização de crédito presumido. A legislação não impõe nenhum critério de rateio, mas é boa prática realizar o estorno de forma proporcional.

Convém salientar, entretanto, que, se o contribuinte optar por realizar todo o valor de estorno em um único crédito presumido, ele não estará infringindo a legislação tributária.

## 1.4 Limitação da Dívida Ativa

Em regra, contribuintes que estão inscritos em Dívida Ativa (DAT) no Estado não podem adjudicar créditos presumidos. Isto é o que estabelece a Nota 05 do caput do art. 32. A própria nota estabelece exceções, como aquelas em que o crédito tributário inscrito em DAT esteja parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrada no Registro de Imóveis, ou seja objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora.

Caso, eventualmente, um contribuinte utilize crédito presumido estando em DAT, o aplicativo da GIA identificará esta irregularidade e a GIA será recebida com erro de código 4122. Os contribuintes que escriturarem em desacordo com a legislação receberão Alerta de Divergência e estarão sujeitos a ação fiscal.

Em caso de adjudicação extemporânea de créditos presumidos, o contribuinte deve respeitar a regra da Nota 05 do caput do art. 32 em relação à competência de origem deste crédito, não em relação à competência de adjudicação.

## 1.5 Fator de Ajuste de Fruição (FAF)

Conforme Decreto 57.932/2024, de 27/12/2024, foram revogados os enquadramentos de créditos presumidos e o limitador FAF a partir de 01/01/2025.

Entre 01/01/2022<sup>5</sup> e 31/12/2024, os créditos fiscais presumidos eram classificados nas seguintes categorias:

<sup>3</sup> Nota 02, CLXXXVII, art. 32, Livro I, RICMS.

<sup>4</sup> Decreto nº 56.521/21

<sup>5</sup> § 1º e § 2º do art. 32, Livro I, RICMS

- I - contratuais, quando concedidos com base em contrato ou acordo estabelecido entre contribuintes e o Estado do Rio Grande do Sul;
- II - de fomento, quando concedidos para a formação de fundo com finalidade específica ou para o financiamento de política pública específica;
- III - operacionais, quando concedidos com a finalidade de simplificar o cumprimento de obrigações relativas à apuração do imposto;
- IV - compensatórios, quando concedidos com a finalidade de reduzir custos de entrada de mercadorias e bens provenientes de outra unidade da Federação;
- V - livres, quando não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I a IV, divididos nas seguintes subcategorias, quanto à dependência interestadual:
  - a) alta dependência interestadual, quando a dependência for maior que 50%;
  - b) baixa dependência interestadual, quando a dependência for igual ou menor que 50%.

Os créditos presumidos enquadrados como “livres e baixa dependência interestadual” teriam seu valor limitado ao montante resultante da multiplicação do valor apurado conforme incisos do art. 32 pelo Fator de Ajuste de Fruição - FAF. Sendo que esse limitador não se aplicava aos CPs em operações que envolviam contribuintes do Simples Nacional.

Conforme Decreto nº 57.581, de 30 de abril de 2024, ficou suspensa, no período de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2024, a limitação prevista quanto ao FAF para os créditos fiscais presumidos previstos nos seguintes incisos: XI, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV, LXIII, LXXXII, LXXXIII, CVI, CXXVI, CXXXIII, CLVIII, CLXIX, CLXXIII, CLXXIV, CLXXV, CLXXVI, CLXXVIII, CXXXIX, CC, CCI, CCVII e CCVIII.

Conforme Decreto nº 57.224, de 28 de setembro de 2023, no período de 1º de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, o crédito presumido previsto no inciso CXXXV esteve classificado na subcategoria ALTA DEPENDÊNCIA, não estando sujeito ao FAF.

#### **Escrituração até 31 de dezembro de 2024:**

O contribuinte deveria escriturar dois valores de FAF: o FAF calculado e o FAF adotado. O FAF adotado pelo contribuinte seria o maior valor entre o FAF tabelado (art. 32, § 2º, Nota 01, “a”) e o FAF calculado (art. 32, § 2º, Nota 01, “b”).

O FAF tabelado era divulgado pela Receita Estadual, sendo de 0,95 no ano de 2022, 0,90 no ano de 2023 e 0,85 no ano de 2024, conforme Decreto 56.117/21.

Neste sentido, os créditos presumidos cujos incisos estivessem elencados no art. 32, § 1º, V, b, deveriam apresentar a informação do crédito presumido apurado pelo contribuinte antes da aplicação do limitador do FAF.

Crédito presumido bruto, era o **valor do crédito presumido apurado pelo contribuinte antes da aplicação dos redutores** (FAF e/ou estorno da Nota 02) devendo ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030010<sup>6</sup> (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Valor do crédito fiscal presumido apurado pelo contribuinte antes da aplicação dos redutores (FAF e/ou estorno da Nota 02);
- Campo 04: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos “nnn” que identifica o crédito presumido a ser adjudicado (a relação entre Códigos GIA e os incisos do art. 32 está presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos);

O valor do FAF calculado, conforme previsto no RICMS/RS, Livro I, art. 32, § 2º, Nota 01, “b”, deveria ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030021 (código presente na tabela 5.2 do SPED);

<sup>6</sup> IN 45/98, cap. LI, 4.4.4, “w” e 4.4.4.13

- Campo 03: Numeral que indica o valor do FAF calculado, multiplicado por 100 (este valor não pode ser inferior a 60, nem superior a 100 e deve ter 2 dígitos após a vírgula);
- Campo 04: não preencher.

O valor do **FAF adotado**, conforme previsto no RICMS/RS, Livro I, art. 32, § 2º, Nota 01, deveria ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030020 (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Numeral que indica o valor do FAF adotado, multiplicado por 100 (este valor não pode ser inferior aos valores tabelados (95 para 2022, 90 para 2023, 85 para 2024), nem superior a 100 e deve ter 2 dígitos após a vírgula);
- Campo 04: não preencher.

Quando a legislação não **excepcionar**, o contribuinte deverá informar o valor do **estorno de crédito presumido** (mesmo que este valor seja zero) em respeito ao limite do saldo devedor (Nota 02 do caput do art. 32), o qual deverá ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

- Campo 02: RS030030<sup>7</sup> (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Valor do estorno de crédito fiscal presumido apurado em função da aplicação do limite da Nota 02;
- Campo 04: não preencher.

Por fim, o art. 32, § 2º, Nota 02, estabelecia uma ordem de aplicação dos limitadores, que deve respeitar o seguinte procedimento:

- I. Contribuinte apurava o crédito presumido antes dos limitadores (campo 02 do E115 = RS030010). Convencionamos chamar este código de CP bruto;
- II. Contribuinte aplicava o FAF adotado (campo 02 do E115 = RS030020) e informava o FAF calculado (campo 02 do E115 = RS030021);
- III. Contribuinte estorna eventual crédito presumido em respeito ao limite de saldo devedor da Nota 02 do caput do art. 32 (campo 02 do E115 = RS030030).

Após apurar o CP bruto (item I) aplicar os limitadores de FAF (item II) e Nota 02 (item III), o contribuinte chegaria no valor máximo de crédito presumido <sup>8</sup>originado na competência atual (o qual poderá ser adjudicado na competência atual no E111,2=RS020301 ou em competência futura no E115,2=RS030003).

**Os exemplos relacionados a seguir servem como orientação para as declarações entregues em atraso ou para casos de correção de declarações cujas referências sejam de janeiro de 2022 a dezembro/2024:**

### 1.5.1 Exemplo de CP submetido ao FAF e estorno da Nota 02. FAF (calculado < tabelado)

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$20.000 de crédito presumido na referência janeiro/22, e, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que teria saldo devedor, não precisando, portanto, realizar estorno de crédito presumido.

<sup>7</sup> IN 45/98, cap. LI, 4.4.4, "z"

<sup>8</sup> Este valor é potencial, pois ainda poderia ser limitado por outras restrições existentes no inciso do crédito presumido ou em notas deste inciso.

Considerando que o inciso XXXV é classificado como livre e de baixa dependência interestadual e que o FAF calculado pelo contribuinte tenha sido 83,25%, realize a escrita fiscal deste crédito presumido.

A escrita fiscal, em janeiro/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

|E115|RS030010|20000,00|039|

|E115|RS030021|83,25|

|E115|RS030020|95,00|

|E115|RS030030|0,00|

|E111|RS020301|039|19000,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação dos redutores;
- A segunda linha identifica o valor do FAF calculado;
- A terceira linha identifica o valor do FAF adotado;
- A quarta linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

**NOTE** que o crédito originado na competência atual precisa levar em conta os limitadores: FAF e estorno da nota 02 do art. 32.

O FAF adotado é igual ao FAF tabelado, quando este for superior ao valor do FAF calculado.

Os valores de FAF e de estorno são únicos por declaração, independente de quantos créditos presumidos o contribuinte utilizar.

**Obs.: Conforme Decreto nº 57.581, de 30 de abril de 2024, entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2024, estará suspensa a limitação quanto ao FAF do inciso XXXV do Art. 32.**

### 1.5.2 Exemplo de CP submetido ao FAF e estorno da Nota 02. (FAF (calculado > tabelado))

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de mortadelas, em respeito às regras do art. 32, XXXV, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$20.000 de crédito presumido (CP) na referência janeiro/22, mas, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que teria saldo credor de R\$5.500 após a utilização deste CP.

Considerando que o inciso XXXV é classificado como livre e de baixa dependência interestadual e que o FAF calculado pelo contribuinte tenha sido 97,83%, realize a escrita fiscal deste crédito presumido.

Em respeito a regra do art. 32, § 2º, Nota 02, o primeiro passo é aplicar o FAF adotado (97,83%) no CP bruto (RS030010). Assim, os R\$20.000,00 calculados devem ser reduzidos para R\$19.566. Após esta redução, o saldo credor que seria de R\$5.500 se o contribuinte apurasse R\$20.000 de CP, passa a ser de R\$5.066 após redução pelo FAF.

A escrita fiscal, em janeiro/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

|E115|RS030010|20000,00|039|

E115	RS030021	97,83	
E115	RS030020	97,83	
E115	RS030030	5066,00	
E111	RS020301	039	14500,00

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação dos redutores;
- A segunda linha identifica o valor do FAF calculado;
- A terceira linha identifica o valor do FAF adotado;
- A quarta linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

**NOTE** que o crédito originado na competência atual precisa levar em conta os limitadores: FAF e estorno da nota 02 do art. 32.

O FAF adotado é igual ao FAF calculado, quando este for superior ao valor tabelado. Os valores de FAF e de estorno são únicos por declaração, independente de quantos créditos presumidos o contribuinte utilizar.

O contribuinte deve aplicar primeiro o limitador do FAF. Assim, o CP após FAF é  $20000 \times 0,9783 = 19566$ . Depois, subtrair o valor do estorno  $19566 - 5066 = 14500$ .

**Obs.: Conforme Decreto nº 57.581, de 30 de abril de 2024, entre 1º de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2024, estará suspensa a limitação quanto ao FAF do inciso XXXV do Art. 32.**

### 1.5.3 Exemplo de CP submetido ao FAF e exceção ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de produtos alimentícios, em respeito às regras do art. 32, LXXXIX, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$24.000 de crédito presumido na referência janeiro/22, em decorrência das saídas internas de ketchup promovidas ao longo deste mês.

Considerando que o inciso LXXXIX é classificado como livre e de baixa dependência interestadual, que o FAF calculado pelo contribuinte tenha sido 86,10%, que este crédito presumido seja exceção ao limite da Nota 02 (vide Nota 03 do LXXXIX) e que o código GIA referente a este inciso seja o 096, realize a escrita fiscal deste crédito presumido.

A escrita fiscal, em janeiro/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

E115	RS030010	24000,00	096
E115	RS030021	86,10	
E115	RS030020	95,00	
E111	RS020301	096	22800,00

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação dos redutores;
- A segunda linha identifica o valor do FAF calculado;
- A terceira linha identifica o valor do FAF adotado;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 1.5.4 Exemplo de 2 CPs submetidos ao FAF e 1 CP não submetido ao FAF

### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de produtos alimentícios, tenha calculado, na referência março/2022, ter direito a:

- R\$23.000 em decorrência das saídas internas de molho de tomate, conforme regras do inciso LXXXIX, código GIA 096;
- R\$6.000 em decorrência das saídas internas de geleias de frutas, conforme regras do inciso LXXIX, código GIA 085;
- R\$10.000 em decorrência da contribuição realizada para o aparelhamento da segurança pública no âmbito do PISEG/RS, conforme regras do inciso CLXXIX, código GIA 186.

Considere que, antes da apuração dos créditos presumidos potenciais, o contribuinte possuía saldo credor de R\$2.500 e que o FAF calculado tenha sido de 90%.

Realize a escrita fiscal deste crédito presumido para a referência março/22.

Para realizar a escrita fiscal, montamos um quadro analisando a situação individual de cada crédito presumido, considerando seu enquadramento e a necessidade de realizar estorno.

O FAF adotado será o FAF tabelado para 2022 (95%), por ser maior que o FAF calculado.

Inciso do art. 32	Código GIA	Valor apurado antes dos limitadores	Aplicação do FAF	Necessidade de estorno	FAF Adotado	Valor do Estorno	Crédito Presumido Adjudicado
LXXXIX	096	R\$23.000	SIM	NÃO	95	0	R\$21.850
LXXIX	085	R\$6.000	SIM	SIM	95	R\$5.700	R\$0
CLXXIX	186	R\$10.000	NÃO	NÃO	X	0	R\$10.000

Como o contribuinte apresenta saldo credor, caso ele tenha algum CP submetido a regra do estorno, este valor deverá ser estornado integralmente. Como os CPs 096 e 186 não precisam respeitar a regra do estorno, o valor de R\$6.000,00 será estornado apenas do CP 085.

O CP 085 é submetido ao FAF. Por isso, primeiro será necessário aplicar o redutor do FAF e depois subtrair o valor de estorno.

O CP 096 é submetido ao FAF e não submetido ao estorno.

O CP 186 não é submetido ao FAF nem ao estorno.

A escrita fiscal, em mar/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

**|E115|RS030010|23000,00|096|**

**|E115|RS030010|6000,00|085|**

**|E115|RS030021|90,00|**

**|E115|RS030020|95,00|**

**|E115|RS030030|5700,00|**

**|E111|RS020301|096|21850,00|**

**|E111|RS020301|186|10000,00|**

Onde:

- As duas primeiras linhas identificam o valor de crédito presumido antes da aplicação dos redutores para os códigos 096 e 085;
- A terceira linha identifica o valor do FAF calculado;
- A quarta linha identifica o valor do FAF adotado;
- A quinta linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;

- Na sexta e sétima linhas estão identificados os valores de crédito presumido adjudicados.

### 1.5.5 Exemplo de 2 CPs submetidos ao FAF e 1 CP não FAF, sendo 1 dos CPs com adjudicação extemporânea

#### Na Prática

Mesmo caso do exemplo anterior, considerando que o contribuinte optou por não adjudicar R\$10.000 do CP 096 na competência atual (março/22), optando por adjudicá-lo no mês seguinte.

Para realizar a escrita fiscal, montamos um quadro analisando a situação individual de cada crédito presumido, considerando seu enquadramento e a necessidade de realizar estorno.

O quadro é o mesmo do exemplo anterior, com uma nova coluna: CP Extemporâneo.

Código GIA	Valor apurado antes dos limitadores	Aplicação do FAF	Necessidade de estorno	FAF Adotado	Valor do Estorno	CP Adjudicado	CP Extemporâneo
096	R\$23.000	SIM	NÃO	95	0	R\$11.850	R\$10.000
085	R\$6.000	SIM	SIM	95	R\$5.700	R\$0	
186	R\$10.000	NÃO	NÃO	X	0	R\$10.000	

Perceba que no código 096, o contribuinte originou os mesmos R\$ 21.850 do exemplo anterior, mas adjudicou em março/22 apenas R\$11.850, optando por adjudicar R\$10.000 em abril/22.

A escrita fiscal, em março/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

```

|E115|RS030010|23000,00|096|
|E115|RS030010|6000,00|085|
|E115|RS030021|90,00|
|E115|RS030020|95,00|
|E115|RS030030|5700,00|
|E115|RS030003|10000,00|096-042022|
|E111|RS020301|096|11850,00|
|E111|RS020301|085|0,00|
|E111|RS020301|186|10000,00|

```

A escrita fiscal, em abril/22, deve ser realizada da seguinte maneira:

```

E111|RS020302|096-032022|10000,00

```

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de vinho, em respeito às regras do art. 32, LXXVIII, tenha calculado ter direito a apropriar-se de R\$25.000 de crédito presumido na referência janeiro/2025, e, ao observar a soma de todos seus

estabelecimentos no Estado, identificou que teria saldo devedor, não precisando, portanto, realizar estorno de crédito presumido.

Considerando que o inciso LXXVIII é classificado como livre e de baixa dependência interestadual e que o FAF calculado pelo contribuinte tenha sido 76%, a escrita fiscal, em janeiro/2025, deve ser realizada da seguinte maneira:

**|E115|RS030010|25000,00|084|**

**|E115|RS030021|76,00|**

**|E115|RS030020|76,00|**

**|E115|RS030030|0,00|**

**|E111|RS020301|084|19000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor de crédito presumido antes da aplicação dos redutores;
- A segunda linha identifica o valor do FAF calculado;
- A terceira linha identifica o valor do FAF adotado;
- A quarta linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

**NOTE** que o crédito originado na competência atual precisa levar em conta os limitadores: FAF e estorno da nota 02 do art. 32.

Os valores de FAF e de estorno são únicos por declaração, independente de quantos créditos presumidos o contribuinte utilizar.

## 1.6 Escrituração Nota a Nota

A partir de 01/01/2022, com base na IN 45/98, Título I, Capítulo LI, item 4.4.2, “s” combinado com item 4.4.2.12, tornou-se obrigatória a escrituração nota a nota dos créditos presumidos.

Esta obrigatoriedade, em termos de validações realizadas pela Receita Estadual, está sendo implementada de forma gradativa. A tabela contida no **Apêndice 1** resume estas informações.

Nem todos os créditos presumidos podem ser identificados por operação ou prestação, mas a regra geral é que o cálculo seja realizado ou por intermédio de uma operação/prestação de saída ou por uma operação/prestação de entrada.

O registro C100 da EFD identifica informações gerais sobre o documento fiscal: número da nota, chave, tipo de operação, data, dados do emissor e destinatário, entre outros.

Para cada C100 de saída (campo 02 = 1) que envolva cálculo de crédito presumido de acordo com regra do inciso do art. 32 do RICMS/RS, o contribuinte deverá preencher um registro C197 colocando o código RS99980001 no campo 02.<sup>9</sup>

Caso seja realizada uma operação de entrada (C100 campo 02 = 0) que represente devolução de uma saída que tenha sido objeto de cálculo de crédito presumido, o contribuinte deverá preencher um registro C197 colocando o código RS99980003 no campo 02.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> IN45/98, Título I, Capítulo LI, item 4.4.2, “s”, 1

<sup>10</sup> IN45/98, Título I, Capítulo LI, item 4.4.2, “s”, 3

Para cada C100 de entrada (campo 02 = 0) que envolva cálculo de crédito presumido de acordo com regra do inciso do art. 32 do RICMS/RS, o contribuinte deverá preencher um registro C197 colocando o código RS99980000 no campo 02.<sup>11</sup>

Caso seja realizada uma operação de saída (C100 campo 02 = 1) que represente devolução de uma entrada que tenha sido objeto de cálculo de crédito presumido, o contribuinte deverá preencher um registro C197 colocando o código RS99980002 no campo 02.<sup>12</sup>

Para fins didáticos foram utilizados os registros C100 e C197, os quais identificam operações com mercadorias. Nos casos em que ocorrerem prestações de serviço, por analogia, serão utilizados os registros D100 e D197.

Assim, sempre que for exigida a informação do registro C197, conforme tabela publicada no Apêndice 1, os contribuintes deverão escriturar registro C197 para cada operação/prestação de saída/entrada que gere crédito presumido. Este registro tem ocorrência 1:N, ou seja, devem ser escriturados tantos C197 dentro de cada C100 quantos forem os itens deste C100 objeto de cálculo de crédito fiscal presumido.

Nos casos em que um mesmo registro C100 representar operação beneficiada, ou desfazimento de operação beneficiada, que enseje a apresentação de dois ou mais registros C197 com uma mesma combinação de valores para COD\_AJ e COD\_ITEM: nessa situação os registros C197 que contêm essa combinação duplicada deverão obrigatoriamente estar vinculados a diferentes registros pai C195, conforme o exemplo 2.3.3.1 e 2.3.3.2.

O Guia Prático da EFD especifica os campos deste registro e a Instrução Normativa 45/98 informa como devem ser preenchidos estes campos:

**REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOCUMENTO FISCAL**

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C197"	C	004	-
02	COD_AJ	Código do ajustes/benefício/incentivo, conforme tabela indicada no item 5.3	C	010*	-
03	DESCR_COMPL_AJ	Descrição complementar do ajuste do documento fiscal	C	-	-
04	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	060	-
05	VL_BC_ICMS	Base de cálculo do ICMS ou do ICMS ST	N	-	02
06	ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS	N	006	02
07	VL_ICMS	Valor do ICMS ou do ICMS ST	N	-	02
08	VL_OUTROS	Outros valores	N	-	02

Observações:

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/98**

**4.4.2.12** - Os registros C197/D197 que utilizem código informativo da alínea "s" do subitem 4.4.2

devem possuir as seguintes características:

**a)** no campo 04 (COD\_ITEM), o código do item, quando o crédito presumido estiver vinculado à circulação de determinadas mercadorias;

<sup>11</sup> IN45/98, Título I, Capítulo LI, item 4.4.2, "s", 2

<sup>12</sup> IN45/98, Título I, Capítulo LI, item 4.4.2, "s", 4

- b)** no campo 05 (VL\_BC\_ICMS), o valor sobre o qual o presumido é calculado, que pode ser o valor da base de cálculo do ICMS, o próprio valor do ICMS, ou algum outro valor previsto na legislação;
- c)** no campo 06 (ALIQ\_ICMS), o percentual do crédito presumido previsto, quando o valor previsto em "d" for calculado pela multiplicação deste percentual pelo valor informado conforme "b";
- d)** no campo 07 (VL\_ICMS), o valor potencial do crédito presumido a adjudicar/estornar.
- e)** no campo 03 (DESCR\_COMPL\_AJ), exclusivamente o código da tabela "Créditos Presumidos" da GIA, grafado com 3 (três) caracteres numéricos (DESCR\_COMPL\_AJ = |nnn|)

O exemplo a seguir ilustra como o C197 deve ser preenchido.

### 1.6.1 Exemplo de Preenchimento do C197

#### Na Prática

Imagine que um determinado estabelecimento fabricante de produtos alimentícios, tenha emitido duas NF-e, sendo a primeira com:

- saída de mortadelas marca A, no valor de R\$2.000;
- saída de linguiças da marca B, no valor de R\$3.000;

E a segunda NF-e com:

- saída de salsichão marca C, no valor de R\$1.500;
- saída de salsicha da marca D, no valor de R\$1.000;

Considerando que estas operações tenham sido dentro do RS e que o contribuinte tenha identificado que estas operações dão direito à fruição de crédito presumido, em respeito às regras do art. 32, XXXV, realize a escrituração do registro C197:

A escrituração ocorrerá da seguinte maneira:

Primeiro, escritura o C100 da primeira NF-e com todos os C197 associados:

|C100|1|0|...|

|C197|RS99980001|039|MORT\_A|2000,00|10,00|200,00||

|C197|RS99980001|039|LING\_B|3000,00|10,00|300,00||

Depois, escritura o C100 da segunda NF-e com todos os C197 associados:

|C100|1|0|...|

|C197|RS99980001|039|SCH\_C|1500,00|10,00|150,00||

|C197|RS99980001|039|SALS\_D|1000,00|10,00|100,00||

Onde:

- Há dois C197 para cada C100;
- O campo 02 de todos os C197 é o código RS99980001 que identifica que se trata de um crédito presumido calculado sobre saída de mercadoria;
- O campo 03 de todos os C197 é o código 039 que identifica que se trata do crédito presumido do art. 32, XXXV;
- O campo 04 dos C197 são os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXXV, o presumido é calculado sobre a base de cálculo do ICMS;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

## 1.7 Uso de Créditos Presumidos Diferentes para um Mesmo Código de Item

Em alguns casos, é possível que se precise usar o mesmo código de item para adjudicar créditos presumidos distintos, por exemplo: uma mesma entrada de leite cru (código de item “Leite\_cru”) pode ensejar diferentes créditos presumidos (Ex.: CLXIX, CLXXIV, CLXXVI, entre outros). Para se evitar o erro de duplicidade do registro C197, deve-se fazer o uso do registro C195. A correta escrituração é realizada da seguinte maneira:

- 1) Escrituração do registro **0460** para cada crédito presumido utilizado para o mesmo código de item:

**0460|códigos de observação do lançamento fiscal X|código do crédito presumido 1**  
**0460|códigos de observação do lançamento fiscal Y|código do crédito presumido 2**

- 2) Destacamos que se deve escriturar um C197 dentro de cada C195 que identifica o crédito presumido utilizado. Ademais, o contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal, para cada item:

**|C195| códigos de observação do lançamento fiscal X||**  
**|C197|...| código do crédito presumido 1|Cod\_itemX|...**  
**|C195| códigos de observação do lançamento fiscal Y ||**  
**|C197|...| código do crédito presumido 2|Cod\_itemX|...**

Obs.: Para a correta escrituração dos campos C197, consulte o respectivo exemplo do crédito presumido.

Caso os passos acima não sejam seguidos, ao importar o arquivo da EFD no programa validador EFD ICMS-IPI, a seguinte mensagem de erro aparecerá:

“Duplicidade de ocorrência da chave COD\_AJ, COD\_ITEM.”

## 1.8 Escrituração da Contribuição ao FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 RS em Créditos Presumidos que Possuem Adjudicação Condicionada a essa Contribuição

Na EFD, sempre que um contribuinte escriturar crédito presumido que tem a adjudicação condicionada à contribuição mensal para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 RS, esse valor deve ser escriturado em registros específicos. Os seguintes créditos presumidos possuem essa condição (código GIA) para serem adjudicados: 183, 189, 193, 203, 204, 229, 233, 236, 240, 241, 242, 244, 248, 249, 250, 254, 256 e 257.

O valor da contribuição ao FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 RS deverá ser escriturado no registro E115, da seguinte maneira:

**|E115|RS030040|000,00|nnn|**

- Campo 02: RS030040 (código presente na tabela 5.2 do SPED);
- Campo 03: Valor da contribuição ao FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 RS conforme especificado em cada inciso do Art. 32 (presente no aplicativo da GIA → Tabelas → Créditos Presumidos).
- Campo 04: Código GIA grafado em 3 caracteres numéricos “nnn” que identifica o inciso do art. 32.

## 1.9. Apuração em Separado

Sempre que a legislação apontar que o imposto relativo às operações com mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido deverá ser apurado em separado, a seguinte sistemática abordada neste item 1.9 deve ser observada.

Encaixam-se na obrigatoriedade da apuração em separado o imposto relativo aos seguintes créditos presumidos: CLXXXII (cód. gia 189), CXCIII (cód. gia 203), CCXIII (cód. gia 229), CCXVI (cód. gia 233), CCXX (cód. gia 236), CCXXIII (cód. gia 240), CCXXIV (cód. gia 241), CCXXV (cód. gia 242), CCXXXVI (cód. gia 256) e CCXXXVII (cód. Gia 257).

O crédito presumido do inciso CLXXXII (cód. gia 189) não se sujeita à nota 02 do caput do art. 32 e seu uso é condicionado à contribuição para o fundo estabelecido na IN DRP 45/98. Ele deverá ser apurado e recolhido em separado, sendo o de escrituração mais detalhada e, por isso, foi utilizado como exemplo de apuração em separado abaixo.

### Inciso CLXXXII – Calçados ou artefatos de couro

#### Na prática

Um estabelecimento fabricante de artefatos de couro, cuja atividade principal está enquadrada nos códigos 15.31-9, vendeu para um contribuinte do Paraná, no mês de setembro de 2025, o equivalente a R\$ 75.000,00 de calçados, artefatos de couro e seus acessórios. Dessa operação, o ICMS próprio referente a saída é R\$ 9.000,00 pois a alíquota de ICMS é 12%. Sendo assim, conforme o inciso CLXXXII, o contribuinte pode se creditar do valor resultante da aplicação de 75,00% sobre o valor do imposto devido pela operação própria.

As saídas

Os itens beneficiados vendidos no mês de setembro foram os seguintes:

**Bota\_ref33 – Valor: R\$ 45.000 – ICMS = R\$ 5.400,00**

**Mocassin\_couroorig\_ref11 – Valor: R\$ 30.000 – ICMS = R\$ 3.600**

Também ocorreram vendas internas a consumidores finais de produtos não beneficiados pelo crédito presumido no valor de R\$ 50.000,00 com destaque de R\$ 8.500,00 de ICMS (alíquota de 17%).

As saídas totais, então, ficaram no montante de R\$ 125.000,00 (R\$75.000,00 + R\$50.000,00).

No mesmo mês, o contribuinte se creditou de R\$ 7.500,00 de ICMS referente às compras de mercadorias usadas na fabricação dos produtos vendidos.

Não ocorreram devoluções de compras ou de vendas.

A cada documento fiscal de venda beneficiada pelo crédito presumido, o contribuinte deverá fazer os lançamentos:

- Que explicam o crédito presumido, identificados pelos registros C197 com código RS99980001;
- Que estornam o débito da apuração normal ao mesmo tempo que os transferem para a apuração apartada, identificados pelos registros C197 com código RS23002106.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda, para cada item:

**|C197|RS99980001|189|Bota\_ref33|5400,00|75,00|4050,00|**

**|C197|RS23002106|189|Bota\_ref33|45000,00|12,00|5400,00|**

**|C197|RS99980001|189|Mocassin\_couroorig\_ref11|3600,00|75,00|2700,00|**

**|C197|RS23002106|189| Mocassin\_couroorig\_ref11|30000,00|12,00|3600,00|**

Assim, observa-se que os débitos em operações beneficiadas (RS23002106) têm o total de (R\$ 5.400,00 + R\$ 3.600,00) = R\$ 9.000,00. Os créditos presumidos têm o total de (R\$ 4.050,00 + R\$ 2.700,00) = R\$ 6.750,00. Como consequência, o ICMS a pagar separadamente tem o montante de R\$ 9.000,00 - R\$ 6.750,00 = R\$ 2.250,00 (carga efetiva de 3% sobre R\$ 75 mil).

O contribuinte precisa levar o crédito presumido para a apuração apartada. Primeiro, deve escriturar o E111 conforme abaixo, identificando o valor do crédito presumido:

**|E111|RS020301|189|6750,00|**

Depois, precisa estornar esse valor da apuração normal e lançar na apuração apartada. Fará isso através do par de registros abaixo.

**|E111|RS011522|189|6750,00|**

**|1921|RS021900|189|6750,00|**

Onde:

- **A primeira linha indica o estorno do crédito presumido para transferi-lo à apuração em separado de que tratam os registros 1900 e seus filhos (Código RS011522);**
- **A segunda linha indica o ajuste a crédito referente à adjudicação em separado (Código RS021900);**

Com os dois lançamentos acima, a apuração apartada do contribuinte deverá ser consolidada da seguinte forma no registro indicadores de apuração em separado (1900 e seus filhos):

**|1900|3|RICMS/RS, Livro I, Art. 32, CLXXXII, Nota 12 c/c IN DRP 045/98, Tít I, Cap V, Sec 25|**

**|1910|01092025|30092025|**

**|1920|9000|0|0|0|6750|0|0|2250|0|2250|0|0|**

Onde:

- **A primeira linha é o registro indicador de apuração apartada**
- **A segunda linha é o registro indicador do período da apuração apartada**
- **A terceira linha é o registro que informa os valores relativos à apuração em separado do registro 1900. No campo 2, está o valor total dos débitos por saídas (R\$9.000). No campo 6, o valor dos ajustes a crédito (R\$6.750,00). No campo 9, o valor devedor apurado e no campo 11, o valor de ICMS a recolher (ambos com R\$2.250,00)**

O valor a recolher, identificado pelo campo 11 do registro 1920, deve ser refletido no registro 1926. Considerando que as operações são de setembro/2025, o vencimento

do ICMS apurado separadamente ocorre em 11/10/2025. Nos termos no item 25.3.2.1.1 da IN DRP 45/98, o registro 1926 deve ser preenchido da seguinte forma: **|1926|000|2250,00|11102025|222|092025|**

Onde:

- O segundo campo indica o Código da obrigação tributária a recolher (000 – ICMS a recolher), da tabela 5.4 – Tabela de Códigos das Obrigações do ICMS da Recolher;
- O terceiro campo indica o valor de ICMS a pagar separadamente = R\$ 2.250,00;
- O quarto campo indica a data de vencimento da obrigação, que no exemplo prático é 11/10/2025;
- O quinto campo se refere ao código de receita referente ao ICMS da indústria, que no caso prático é 222;
- O décimo campo é o mês de referência, qual seja, setembro de 2025.

Encerrada a apuração em separado, o contribuinte deve realizar o estorno dos créditos por entradas de mercadorias e serviços relacionados com as saídas beneficiadas (RICMS, Livro I, Art. 32, CLXXXII, Nota 08, “d”).

Não tendo condições de identificar perfeitamente quais entradas deram origem às saídas beneficiadas pelo crédito presumido, realizou o estorno conforme a proporção prevista na Nota 09 do mesmo inciso.

Como não ocorreram devoluções, o cálculo é: saídas beneficiadas / total das saídas. No caso, o resultado é igual a 0,6 (R\$75.000,00 / R\$125.000,00). Assim, deve estornar R\$ 4.500,00 (60% de R\$ 7.500,00) dos créditos por entradas, efetuando o seguinte lançamento:

**|E111|RS011516|189|4500,00|**

Onde:

- O segundo campo é o código do estorno do crédito de imposto correspondente às entradas de mercadoria (RS011516)
- O terceiro campo é o código gis do crédito presumido, neste caso 189.
- O quarto campo indica o valor do crédito estornado.

Para explicar a proporção usada, de 60%, ele efetua os seguintes registros:

**|E115|RS990002|75000,00|189|**

**|E115|RS990003|0,00|189|**

**|E115|RS990004|125000,00|189|**

**|E115|RS990005|0|189|**

Onde:

- A primeira linha, com o código RS990002, indica o total das saídas abrangidas pelo crédito fiscal condicionado à apuração em separado. No caso, R\$75.000,00.
- A segunda linha, com o código RS990003, indica o total das devoluções abrangidas pelo crédito fiscal condicionado à apuração em separado. No caso, não houve devoluções e por isso o valor é zero.
- A terceira linha, com o código RS990004, indica o total das saídas. No caso, R\$125.000,00.
- A quarta linha, com o código RS990005, indica o total das devoluções de saídas totais. No caso, não houve devoluções e por isso o valor é zero.

Por fim, considerando que a Nota 02 do artigo também condiciona o uso do CP à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98, após os cálculos devidos, a empresa conclui que deverá escriturar a título desse fundo o montante de R\$ 101,25.

**|E115|RS030040|101,25|189|**

Onde:

- O código RS030040 refere-se ao FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98, segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título do fundo e, no campo 04, o código 189 é o código GIA do crédito presumido CLXXXII do art. 32;

## 2 Crédito Presumido – Regras Específicas

Neste capítulo serão apresentados exemplos de escrituração de créditos presumidos (CP) para cada código em que será exigida a escrituração nota a nota, ou seja, a necessidade de informar os registros C197. Os exemplos tratados serão mera decorrência lógica das regras gerais apresentadas no Capítulo 1, sendo este Capítulo apenas um complemento a fim de facilitar a compreensão das regras de escrituração. Os créditos serão classificados por segmento de atividade.

Adicionalmente, cabe ressaltar que apenas o inciso CLXXXII do art. 32 permite a transferência do crédito presumido entre estabelecimentos do mesmo contribuinte neste Estado (ver 2.4.5. Inciso CLXXXII - Calçados ou artefatos de couro).

### 2.1 Setor de Polímeros

#### 2.1.1 Inciso XCII – Copolímeros Polo Petroquímico

##### 2.1.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento localizado no Polo Petroquímico de Triunfo, utiliza Benzeno como matéria prima produzida exclusivamente no RS e na referência jan/25 deu saída de copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) classificado na subposição NCM 3903.20 para o estado de SC, o ICMS devido nessa operação foi de R\$20.000.

Considerando que, com base no inciso XCII, esse contribuinte tenha identificado ter direito ao crédito presumido em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 66,667% sobre o valor do imposto incidente nessa saída interestadual. O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|099|SAN\_Ref22|20000,00|66,67|13334,00|**

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido.

|E115|RS030010|13333,40|099|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|099|13333,40|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.1.2 Inciso XCVI – Fabricantes de papel: entradas

### 2.1.2.1 Exemplo de Aplicação do Redutor da Nota 01 do art. 32, XCVI

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de papel, adquire no dia 05 de abril de 2022 o valor de R\$100.000 em caixas de papel para reciclar (NCM 4707.90.00), coletadas no RS, que serão utilizadas como matéria prima. A fim de verificar a possibilidade de se apropriar do crédito presumido XCVI do art. 32, o contribuinte verifica que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 foram recolhidos os seguintes valores de ICMS próprio:

Compras em abril: R\$100.000

ICMS pago nos 3 meses anteriores (Nota 01):

Referência	ICMS Próprio pago
Janeiro	R\$ 30.000
Fevereiro	R\$ 10.000
Março	R\$ 20.000

Analisando a Nota 01, o contribuinte verifica que o crédito fiscal está limitado, em cada mês, a 12% do montante do ICMS devido nos três meses anteriores desde que efetivamente recolhidos, portanto, o estabelecimento deve se limitar em 12% de R\$60.000 ( $R\$30.000 + R\$10.000 + R\$20.000$ ) = R\$7.200.

Com base no inciso XCVI, o qual estabelece a regra de 17% sobre o valor de aquisições dos produtos classificados na NCM 4707, o contribuinte verifica os itens de entrada da compra do dia 05/04/2025:

CX\_PAP\_REF\_285 – Valor: R\$ 60.000

CX\_PAP\_REF\_1063 – Valor: R\$ 30.000

CX\_PAP\_REF\_1062 – Valor: R\$ 10.000

Considerando que o código de CP para identificar operações de entrada é RS99980000 e que o código da GIA para o inciso do CP correspondente é 103, o

contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_285|60000,00|17,00|10200,00||**

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_1063|30000,00|17,00|5100,00||**

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_1062|10000,00|17,00|1700,00||**

No C197, o contribuinte deve escriturar todo o CP potencial, sem considerar os limites estabelecidos nas notas deste inciso. Tais limites serão aplicados no registro E115, código RS030010, como será visto adiante.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$5.000 se utilizasse todo o crédito, realizou-se a escrita fiscal do mês de abril deste crédito presumido, considerando que essas foram as únicas compras realizadas no mês.

**|E115|RS030010|7200|103|**

**|E115|RS030030|5000,00|**

**|E111|RS020301|103|2200,00|**

A escrituração do CP E115|RS030010 considera os limites estabelecidos na Nota 01 do referido inciso, qual seja, o valor resultante de 12% do montante do ICMS devido nos três meses anteriores. Note que, por mais que o crédito presumido potencial escriturado em C197 tenha sido de R\$17.000, a Nota 01 limita esta utilização a R\$7.200. Este valor, reduzido, que deve ser levado para apuração (Bloco E).

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

### 2.1.2.2 Exemplo de Aplicação dos Redutores da Nota 01 e Nota 02 do art. 32, XCVI

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de papel higiênico, vendeu em abril de 2025 o valor de R\$50.000 desses produtos para clientes do RS, além disso, esse mesmo contribuinte adquiriu R\$100.000 em papel reciclável com NCM 4707.90.00, utilizados como matéria prima na produção de papel higiênico. Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

A fim de verificar a possibilidade de usar o crédito presumido estabelecido no inciso XCVI, o contribuinte verifica que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 foram recolhidos os seguintes valores de ICMS próprio:

ICMS pago nos 3 meses anteriores (Nota 01):

Referência	ICMS Próprio pago
Janeiro	R\$ 40.000
Fevereiro	R\$ 15.000
Março	R\$ 25.000

Com base no inciso XCVI que estabelece o direito de crédito em 17% sobre o valor de aquisições dos produtos classificados na NCM 4707.90.00, o contribuinte verifica que esse crédito está limitado, em cada mês, a 12% do montante do ICMS devido nos três meses anteriores desde que efetivamente recolhidos, portanto, o estabelecimento deve se limitar a 12% de R\$80.000 (R\$40.000 + R\$15.000 + R\$25.000) = R\$9.600. Todavia, ainda nesse inciso, a Nota 02 limita esse crédito ao valor que excede o percentual de 5% abordado no inciso LV.

Conforme inciso LV do art. 32, o fabricante possui direito a crédito presumido em 5% sobre o valor da base de cálculo das saídas internas de papel higiênico, totalizando R\$2.500 (R\$50.000 \* 5%)

Dessa forma, o contribuinte possui direito ao crédito de R\$2.500 regulamentado no inciso LV e a mais R\$7.100 de crédito presumido (R\$9.600 – R\$2.500), conforme inciso XCVI.

Os itens que compõem a aquisição dos produtos com NCM 4707 estão mostrados abaixo:

CX\_PAP\_REF\_285 – Valor: R\$ 60.000

CX\_PAP\_REF\_1063 – Valor: R\$ 30.000

CX\_PAP\_REF\_1062 – Valor: R\$ 10.000

Os itens de saída interna no mês de abril são listados a seguir:

Papel\_seda\_dupliface\_Ref211 – Valor: R\$ 20.000

Papel\_sonho\_Ref222 – Valor: R\$ 20.000

Papel\_liso\_Ref2355 – Valor: R\$ 10.000

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_285|60000,00|17|10200,00||**

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_1063|30000,00|17|5100,00||**

**|C197|RS99980000|103|CX\_PAP\_REF\_1062|10000,00|17|1700,00||**

**|C197|RS99980001|061|Papel\_seda\_dupliface\_Ref211|20000,00|5|1000,00||**

**|C197|RS99980001|061|Papel\_sonho\_Ref222|20000,00|5|1000,00||**

**|C197|RS99980001|061|Papel\_liso\_Ref2355|10000,00|5|500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para o crédito presumido calculado sobre entrada de mercadoria e RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 103 para o CP do art. 32, XCVI e 061 para o CP do art. 32, LV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XCVI, corresponde às aquisições dos produtos NCM 4707.90.00; já para o inciso LV, o presumido é calculado sobre as saídas de papel higiênico;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 17% para os itens de entrada e 5% para os itens de saída;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Já para o Bloco E, a escrituração deve ser:

```
|E115|RS030010|7100,00|103|  
|E115|RS030010|2500,00|061|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|103|7100,00|  
|E111|RS020301|061|2500,00|
```

### 2.1.3 Inciso XCVII – Fabricantes de reservatórios de fibras de vidro e de polietileno

#### 2.1.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um fabricante de reservatório de fibra de vidro classificado no código NCM 3925.10.00, deu saída destes produtos em maio de 2022 no montante de R\$15.000, sendo os seguintes itens que compõem a nota fiscal:

Vidro\_ref234 – Valor: R\$ 5.000

Vidro\_ref333 – Valor: R\$ 10.000

O contribuinte pode se creditar, conforme inciso XCVII do art. 32 de 20% do imposto devido nas saídas de reservatórios de vidro. Portanto, considerando que a venda foi realizada para um cliente de Alagoas (a alíquota interestadual utilizada no cálculo do ICMS foi de 7%), o ICMS devido para cada produto listado acima é:

Vidro\_ref234 – ICMS: R\$ 5.000 x 7% = R\$ 350

Vidro\_ref333 – ICMS: R\$ 10.000 x 7% = R\$ 700

Logo, temos R\$350 x 20% = R\$70, e R\$700 x 20% = R\$140.

Considerando que essa foi a única venda realizada no mês, segue a escrituração no Bloco C que o contribuinte deve realizar:

```
|C197|RS99980001|104|Vidro_ref234|350,00|20,00|70,00||
```

```
|C197|RS99980001|104|Vidro_ref333|700,00|20,00|140,00||
```

O contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições acima expostas:

```
|E115|RS030010|210,00|104|
```

```
|E115|RS030030|0|
```

```
|E111|RS020301|104|210,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso XCVII do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

### 2.1.4 Inciso CXII – Recicladores plásticos

### 2.1.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento reciclador localizado no RS identificou ter direito à utilização do crédito presumido do inciso CXII devido à saída de produtos industrializados em abril de 2025, na forma de flocos para um estabelecimento localizado em SC. O valor de ICMS devido nessa saída interestadual corresponde a R\$12.000, pois o valor dos produtos soma R\$100.000 e a alíquota aplicável nessa operação é de 12%. Devido à alíquota aplicável, o valor de crédito presumido a ser apropriado é de 64,583% sobre o imposto devido na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal:

**|C197|RS99980001|119|Papel\_flocos|12000,00|64,58|7749,60|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 119 para o CP do art. 32, CXII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXII, corresponde ao imposto devido na operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 64,58%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a escrita fiscal do mês de abril deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|7749,60|119|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|119|7749,60|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

### 2.1.5 Inciso CXXVII – Fabricantes de tampas: aquisição de resinas

#### 2.1.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um fabricante de produtos classificados no código NCM 3923.50.00, para produção própria, adquire em abril de 2025, R\$150.000 em resina classificada no código NCM 3902.30.00. Com base nestas operações e no inciso CXXVII do art. 32, identificou ter direito a apropriar-se de 9% de crédito presumido sobre o valor da respectiva entrada.

Os produtos que correspondem a estas entradas estão listados abaixo:

Resina\_Ref33 – Valor: R\$ 2.000

Resina\_Ref122 – Valor: R\$ 60.000

Resina\_Ref4242 – Valor: R\$ 80.000

Resina\_Ref110 – Valor: R\$ 8.000

O contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

O contribuinte deve realizar a escrituração do bloco C da seguinte forma:

|C197|RS99980000|134|Resina\_Ref33|2000,00|9,00|180,00||

|C197|RS99980000|134|Resina\_Ref122|60000,00|9,00|5400,00||

|C197|RS99980000|134|Resina\_Ref4242|80000,00|9,00|7200,00||

|C197|RS99980000|134|Resina\_Ref110|8000,00|9,00|720,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 134 para o CP do art. 32, CXXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXVII, corresponde às aquisições de produto com NCM 3902.30.00;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 9%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

|E115|RS030010|13500,00|134|

|E115|RS030030|325,00|

|E111|RS020301|134|13175,00|

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso do exemplo, é R\$325;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.1.6 Inciso CCIV – Produtos industrializados a partir de plásticos pós-consumo

### 2.1.6.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Um estabelecimento fabricante localizado no RS industrializou baldes com 80% de matéria-prima oriunda de materiais plásticos pós-consumo, realizando posteriormente a venda dessa produção por R\$100.000 a contribuinte em Santa Catarina sujeito à alíquota de 12%, em janeiro de 2025. Com isso, de acordo com o art. 32, inciso CCIV, a operação possibilita o aproveitamento do valor de R\$7.750 de crédito presumido, resultante do cálculo de carga tributária equivalente a 4,25% sobre a saída.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|218|Baldes\_maxi|100000,00|7,75|7750,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para operações de saída;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 218 para o CP do art. 32, CCIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCIV, corresponde ao valor da saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste exemplo, é a diferença entre 12% e 4,25%, então 7,75%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|7750,00|218|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|218|7750,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.1.7 Inciso CCX – Saídas de chapas, folhas e películas, de polímeros de etileno, e sacos de polímeros de etileno

### 2.1.7.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um fabricante gaúcho de chapas classificadas no código NCM 3920.10.99 dá saída deste produto para o estado do Ceará em janeiro de 2024. O valor da operação é de

R\$700.000. Considerando a alíquota interestadual de 7%, o total do imposto devido nessa operação é de 7% x R\$700.000 = R\$49.000 e, assim, o crédito presumido seria 30% do valor do imposto incidente: R\$14.700.

O estabelecimento industrial possui termo de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul e, nos termos da nota 02 do inciso CCX, calculou o seguinte limitador à adjudicação deste crédito presumido:

- Somatório de entradas de mercadorias em janeiro de 2024 classificadas na posição 3901 da NCM que obedecem às condições das alíneas “a” ou “b”: R\$7.000,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em janeiro de 2024 classificadas na posição 3901 da NCM: R\$10.000,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em janeiro de 2024 classificadas na posição 3920.10 da NCM: R\$2.000,00;

$$\text{Limitador (em \%)} = \frac{\sum 3901 \text{ RS}}{\sum 3901 \text{ TOTAL} + \sum 3920.10 \text{ TOTAL}} \times 100$$

$$\text{Limitador} = \frac{7.000,00}{10.000,00 + 2.000,00} = 58,33\%$$

Assim, identifica ter direito a apropriar-se de R\$14.700 x 58,33% = R\$8.574,51

O produto que corresponde a essa saída é listado abaixo:

- Chapa\_Ref7 – Valor: R\$ 700.000

O contribuinte deve realizar a escrituração do bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda, da seguinte forma:

**|C197|RS99980001|226|Chapa\_Ref7|49000,00|17,50|8575,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 226 para o CP do art. 32, CCX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCX, corresponde ao valor do imposto devido na operação de saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 30% x 58,33% = 17,49%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$575 se utilizasse todo o crédito apurado.

Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições acima expostas:

**|E115|RS030010|8575,00|226|**

**|E115|RS030030|575,00|**

**|E111|RS020301|226|8000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido potencial calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CCX do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de R\$574,51;

- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno da Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.1.8 Inciso CCXI – Saídas de filmes plásticos, filmes picotados, sacos e sacolas plásticas

### 2.1.8.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um fabricante gaúcho de sacos classificados no código NCM 3923.21.90 dá saída deste produto para o estado de Santa Catarina em janeiro de 2025. O valor da operação é de R\$500.000. O benefício deve ser em valor que resulte carga tributária equivalente a 8% e, para isso, o percentual a ser considerado de crédito presumido é de 4% da base de cálculo do imposto, assim tem-se: R\$500.000 x 4% = R\$20.000 de crédito presumido potencial.

Nos termos da nota 02 do inciso CCXI, calculou o seguinte limitador à adjudicação deste crédito presumido:

- Somatório de entradas de mercadorias em janeiro de 2025 classificadas na posição 3901 da NCM que obedecem às condições das alíneas “a” ou “b”: R\$7.000,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em janeiro de 2025 classificadas na posição 3901 da NCM: R\$10.000,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em janeiro de 2025 classificadas na posição 3920.10 da NCM: R\$2.000,00;

$$\text{Limitador (em \%)} = \frac{\sum 3901 \text{ RS}}{\sum 3901 \text{ TOTAL} + \sum 3920.10 \text{ TOTAL}} \times 100$$

$$\text{Limitador} = \frac{7.000,00}{10.000,00 + 2.000,00} = 58,33\%$$

Assim, identifica ter direito a apropriar-se de R\$20.000 x 58,33% = R\$11.666

O produto que corresponde a essa saída é listado abaixo:

- Sacola\_Ref15 – Valor: R\$500.000

O contribuinte deve realizar a escrituração do bloco C da seguinte forma: **|C197|RS99980001|227| Sacola\_Ref15|500000,00|2,33|11650,00||** Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 227 para o CP do art. 32, CCXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCX, corresponde ao valor da operação de saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, a carga tributária deve ser reduzida a 8% e por isso o

percentual de crédito presumido é de 4%, multiplicado, ainda, pelo limitador  $58,33\% = 2,33\%$ ;

- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escritura fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido. Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições acima expostas:

**|E115|RS030010|11650,00|227|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|227|11650,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido potencial calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CCXI do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.1.9 Inciso CCXXII – Aos industrializadores nas saídas de garrações e afins (NCM 392300)

### 2.1.9.1 Exemplo

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, que tenha celebrado termo de acordo com a Receita Estadual nos termos da Nota 01 do inciso CCXXII, realizou uma venda de produção própria de garrações classificados na posição 392330 da NCM para um estabelecimento no Ceará, em abril de 2025. As matérias primas utilizadas na fabricação desses garrações foram polímeros de etileno, em formas primárias, classificados na posição 3901 da NCM (CCXXII,a). O valor da operação é de R\$700.000,00. Considerando a alíquota de 7,00%, o valor do ICMS devido foi de R\$49.000,00. O crédito presumido, para que a carga tributária seja equivalente a 3%, terá alíquota de 4% calculada sobre o valor da operação, assim tem-se:  $R\$700.000 \times 4\% = R\$28.000$  de crédito presumido potencial.

Nos termos da nota 01 do inciso CCXXII, a, calculou o seguinte limitador à adjudicação deste crédito presumido:

- Somatório de entradas de mercadorias em abril de 2025 classificadas na posição 3901 da NCM que obedecem às condições das alíneas “a” ou “b”: R\$9.600,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em abril de 2025 classificadas na posição 3901 da NCM: R\$10.000,00;
- Somatório total das entradas de mercadoria em abril de 2025 classificadas na posição 3923.10 da NCM: R\$2.000,00;

$$\text{Limitador (em\%)} = \frac{\sum 3901 \text{ RS}}{\sum 3901 \text{ TOTAL} + \sum 3923.30 \text{ TOTAL}} \times 100$$

$$\text{Limitador} = \frac{9.600}{10.000,00 + 2.000,00} = 80,00\%$$

Prosseguindo, de acordo com a nota 4 do inciso CCXXII, o contribuinte deverá realizar a seguinte verificação para encontrar o valor final de Crédito Presumido que terá direito: O valor total de créditos fiscais presumidos está limitado, de forma que o valor do imposto por ela devido, após a apropriação, não seja inferior a 2% do valor correspondente à soma da base de cálculo do ICMS da totalidade das operações de saída decorrentes de vendas e de remessas interestaduais para outro estabelecimento do mesmo titular, no mesmo período.

Considerando a verificação da nota 04 acima e o limite calculado pela nota 01, o contribuinte identifica ter direito a apropriar-se de R\$28.000 x 80,00% = R\$22.400,00

Assim, o contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

|C197|RS99980001|239|garrafao|700000,00|3,20|22400,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 239 para o CP do art. 32, CCXXII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXII, corresponde ao valor da operação R\$700.000,00;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, a carga tributária deve ser reduzida a 3% e por isso o percentual de crédito presumido é de 4%, multiplicado, ainda, pelo limitador 80,00% = 3,20%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido. Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições acima expostas:

E115	RS030010	22400,00	239
E115	RS030030	0,00	239
E111	RS020301	239	22400,00

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Neste caso, R\$0,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após os estornos devidos.

## 2.1.10 Inciso CCXXXVII – Nas operações próprias com produtos plásticos de utilidades domésticas (NCM 39241000,39249000)

### 2.1.10.1 Exemplo

- Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 04, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.2 Setor de Veículos

### 2.2.1 Inciso LXVIII – Veículos automotores

#### 2.2.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento industrial importador de veículos automotores novos, no mês de maio de 2022, vendeu um veículo novo para um contribuinte no Paraná. O valor da base de cálculo relativo ao ICMS próprio nessa saída é de R\$80.000 e o ICMS próprio devido é de R\$9.600, considerando a alíquota de 12% nessa operação interestadual. Dessa forma, de acordo com o inciso LXVIII do art. 32, alínea “b”, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$5.472, resultante do cálculo da alíquota de 57% sobre o valor do imposto, relativo ao débito próprio, incidente nas saídas decorrentes de venda dos referidos veículos (R\$9.600 x 57%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|074|Veiculo\_novo|9600,00|57,00|5472,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 074 para o CP do art. 32, LXVIII;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXVIII, corresponde ao valor do ICMS próprio devido na operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 57%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de maio de 2022 deste crédito presumido da seguinte forma:

|E115|RS030010|5472,00|074|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|074|5472,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso LXVIII do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## 2.2.2 Inciso CCXXV — Aos estabelecimentos industriais nas saídas tributadas de veículos para transportar 10 ou mais pessoas

### 2.2.2.1 Exemplo da Nota 02

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 04, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.3 Setor de Bebidas

### 2.3.1 Inciso LXXVIII – Vinho

#### 2.3.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de vinho realiza no mês de maio de 2025 duas vendas de vinho para clientes do RS no valor de R\$80.000. Considerando que, com base no

inciso LXXVIII do art. 32, o fabricante tenha identificado ter direito a adjudicar-se de 5% de crédito presumido sobre o valor da base de cálculo das saídas internas de vinho de produção própria, totalizando R\$4.000 ( $R\$80.000 * 5\%$ ). Os itens de saída interna no mês de maio são listados a seguir:

Vinho\_tinto\_Ref111 – Valor: R\$ 60.000

Vinho\_branco\_Ref222 – Valor: R\$ 20.000

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.500 se utilizasse todo o crédito apurado.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|084|Vinho\_tinto\_Ref111|60000,00|5,00|3000,00||**

**|C197|RS99980001|084|Vinho\_branco\_Ref222|20000,00|5,00|1000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 084 para o CP do art. 32, LXXVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXVIII, o presumido é calculado sobre as saídas internas de vinho;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5% para os itens de saída;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

**|E115|RS030010|4000,00|084|**

**|E115|RS030030|1300|**

**|E111|RS020301|084|2700,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 084 calculado de acordo com o inciso LXXVIII do art. 32 antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, R\$1.300;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 084, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.3.2 Inciso XCIV – Suco de uva

### 2.3.2.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de suco de uva realiza no mês de maio de 2025 venda de suco de uva para clientes do RS no valor de R\$40.000. Considerando que, com base no inciso XCIV do art. 32 o fabricante tenha identificado ter direito a adjudicar-se de 5% de crédito presumido sobre o valor da base de cálculo das saídas internas de suco de uva de produção própria, totalizando R\$2.000 (R\$40.000 \* 5%).

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|101|Suco\_uva\_Ref111|40000,00|5,00|2000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 101 para o CP do art. 32, XCIV;
- O campo 04 do C197 apresenta o código que identifica o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XCIV, o presumido é calculado sobre as saídas internas de suco de uva;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5% para os itens de saída;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

**|E115|RS030010|2000,00|101|**

**|E115|RS030030|940,00|**

**|E111|RS020301|101|1060,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 101 calculado de acordo com o inciso XCIV do art. 32 antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, R\$940;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 101, resultante do estorno da Nota 02.

### 2.3.3 Inciso CCIX – Microcervejarias

#### 2.3.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

**ATENÇÃO:** De acordo com o Decreto 57.160, de 31 de agosto de 2023, a partir de janeiro de 2024, o inciso CXL foi substituído pelo inciso CCIX, com os códigos 224 para o crédito presumido calculado sobre ICMS próprio e 225 para o crédito presumido calculado sobre o ICMS ST.

#### Na Prática

Uma microcervejaria gaúcha que realiza saídas inferiores a 200.000 litros por mês de cerveja e chope artesanais, produzidos a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% de cereais maltados ou extrato de malte, vende no mês de janeiro de 2025 para:

- Consumidor final localizado no RS:  
Cerveja\_Pilsen\_Ref111 – Valor: R\$ 10.000  
Chopp\_IPA\_Ref444 – Valor: R\$ 20.000
- Comerciante localizado no RS, para revenda:  
Cerveja\_Pilsen\_Ref111 – Valor: R\$ 40.000  
Cerveja\_Bock\_Ref222 – Valor: R\$ 35.000  
Chopp\_Pilsen\_Ref333 – Valor: R\$ 70.000  
Chopp\_IPA\_Ref444 – Valor: R\$ 55.000

Conforme o Inciso CCIX do art. 32, o contribuinte identificou ter direito a apropriar-se de 13% de crédito presumido sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, inclusive sobre a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária. Sendo assim, calculou um crédito presumido potencial de R\$29.900 ( $R\$230.000 * 13\%$ ), referente ao ICMS próprio. Considerando que a BC do ICMS Próprio seja de R\$230.000 e que a MVA aplicada para o cálculo do ICMS ST seja de 140%, o contribuinte identificou que a base de cálculo do ICMS ST será de R\$480.000 (acréscimo de 140% sobre R\$200.000). A base sobre a qual o presumido ST será calculado será de R\$280.000 ( $480.000 - 200.000$ ). O presumido ST será, portanto, R\$36.400 ( $R\$280.000 * 13\%$ ).

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

No registro 0460, o contribuinte deve fazer a seguinte escrituração:

**|0460|234456|creditopresumido224|**

**|0460|224567|creditopresumido225|**

Sendo 234456 e 224567 os códigos da observação do lançamento fiscal, os quais são de livre escolha pelo contribuinte e que devem ser usados no campo 2 do registro C195.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal, para cada item:

Consumidor final localizado no RS:

**|C195|234456||**

**|C197|RS99980001|224|Cerveja\_Pilsen\_Ref111|10000,00|13,00|1300,00||**

**|C197|RS99980001|224|Chopp\_IPA\_Ref444|20000,00|13,00|2600,00||**

Comerciante localizado no RS:

**|C195|234456||**

**|C197|RS99980001|224|Cerveja\_Pilsen\_Ref111|40000,00|13,00|5200,00||**

**|C197|RS99980001|224|Cerveja\_Bock\_Ref222|35000,00|13,00|4550,00||**

**|C197|RS99980001|224|Chopp\_Pilsen\_Ref333|70000,00|13,00|9100,00||**

**|C197|RS99980001|224|Chopp\_IPA\_Ref444|55000,00|13,00|7150,00||**

**|C195|224567||**

**|C197|RS99980001|225|Cerveja\_Pilsen\_Ref111|56000,00|13,00|7280,00||**

**|C197|RS99980001|225|Cerveja\_Bock\_Ref222|49000,00|13,00|6370,00||**

**|C197|RS99980001|225|Chopp\_Pilsen\_Ref333|98000,00|13,00|12740,00||**

**|C197|RS99980001|225|Chopp\_IPA\_Ref444|77000,00|13,00|10010,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 02 do C195 é o campo 02 do registro 0460, que é o código da observação do lançamento fiscal.
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 224 para o CP do art. 32, CCIX, referente a ICMS próprio e 225 para o CP do art. 32, CCIX, referente a ICMS ST;
- O campo 04 do C197 apresenta o código que identifica o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCIX, o presumido é calculado sobre a base de cálculo do ICMS próprio para o código 224 e sobre a base de cálculo de ICMS ST subtraída da base cálculo do ICMS Próprio para o código 225, nas saídas de cervejas e chopes artesanais;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 13% para os itens de saída;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Já para o Bloco E, a escrituração deve ser:

```
|E115|RS030010|29900,00|224|
|E115|RS030010|36400,00|225|
|E115|RS030030|0,00|
|E111|RS020301|224|29900,00|
|E111|RS020301|225|36400,00|
|E111|RS011513|225|36400,00|
|E111|RS122702|225|36400,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 224 calculado de acordo com o inciso CCIX do art. 32 para o ICMS próprio antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do crédito presumido de código 225 calculado de acordo com o inciso CCIX do art. 32 para o ICMS ST antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A terceira linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 224, resultante do estorno da Nota 02.
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 225, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.
- A sexta linha identifica ajuste de estorno de crédito, conforme IN 45/98, Título I, Capítulo V, item 18.3, “h” combinado com Capítulo LI, 4.4.1, “ba” e “bb”, para a dedução da apuração do imposto próprio e simultânea inclusão na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária, a serem informados no código 13 do anexo XV da GIA;
- A sétima linha identifica ajuste a crédito, conforme IN 45/98, Título I, Capítulo V, item 18.3, “h” combinado com Capítulo LI, 4.4.1, “ba” e “bb”, com os valores de crédito de ICMS ST a serem informados no campo 02 (Outros créditos) do Anexo VII (Resumo das Entradas e Saídas com Substituição Tributária, Exceto

Diferimento) da GIA, com valores a serem registrados na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária.

## 2.3.4 Inciso CCXXVI — Microcervejarias

### 2.3.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Uma microcervejaria gaúcha, cuja produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5 (cinco) milhões de litros, produzidos a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% de cereais maltados ou extrato de malte, e que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do RS, encomenda, no mês de janeiro de 2025, a industrialização de 3.000 litros de chope a estabelecimento de terceiro localizado no RS e que conste no Termo de Acordo firmado com o Estado do RS.

Ao efetuar a venda desse chope a uma rede de supermercados do RS, a microcervejaria encomendante identificou ter direito a apropriar-se de 13% de crédito presumido sobre o valor utilizado como base para o cálculo do débito fiscal próprio, que foi de R\$25.000, nessa operação, conforme o inciso CCXXVI do art. 32. Sendo assim, calculou um crédito presumido potencial de R\$3.250 ( $R\$25.000 * 13\%$ ).

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|243|Chope\_IPA|25000,00|13,00|3250,00||**

Onde:

- O campo 02 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 243 para o CP do art. 32, CCXXVI;
- O campo 04 apresenta o código que identifica o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXVI, o valor da base de cálculo do débito fiscal próprio;
- O campo 06 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso CCXXVI. Neste caso, 13%;
- O campo 07 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Já para o Bloco E, a escrituração deve ser:

**|E115|RS030010|3250,00|243|**  
**|E115|RS030030|0,00|**  
**|E111|RS020301|243|3250,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 243 calculado de acordo com o inciso CCXXVI do art. 32 antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 243, após o estorno da Nota 02.

### 2.3.5 Inciso CCXXVIII – Saída interestadual de cerveja, chope e refrigerantes

#### Na Prática

Em janeiro de 2026, um estabelecimento gaúcho com Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul (Nota 03,b do inciso CCXXVIII) dá saída tributada de cerveja para uma varejista localizada no estado do Mato Grosso do Sul. O valor da operação é de R\$ 500.000. Considerando a alíquota interestadual de 12%, o valor do imposto devido na operação é de  $12\% \times R\$ 500.000,00 = R\$ 60.000,00$ . A alíquota do crédito presumido, que incide sobre o valor do imposto devido, é de 75%. Assim, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$ 45.000,00 ( $R\$ 60.000,00 \times 75\%$ ).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|248|cerveja\_gaúcha|60000,00|75,00|45000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 248 para o CP do art. 32, CCXXVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXVIII, corresponde ao valor do imposto devido na operação.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 75%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXVIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32 e à contribuição estabelecida na IN DRP 45/98 (Nota 03, a do inciso CCXXVIII). O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$10.000,00 se utilizasse todo o crédito apurado. Calculou que o valor de sua contribuição de acordo com a IN DRP 45/98 seria de R\$ 3.000,00. Realizou-se a escrita fiscal do mês de Janeiro deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|45000,00|248|**

E115	RS030030	10000,00	
E115	RS030040	3000,00	248
E111	RS020301	248	35000,00

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$ 10.000,00.
- A terceira linha indica o valor da contribuição estabelecida na IN DRP 45/98. No campo 02 dessa linha, o código RS030040 refere-se à contribuição, segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título da na IN DRP 45/98. No campo 04, o código 248 é o código GIA do CP CCXXVIII do art. 32;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.4 Setor de Calçados e Vestuário

### 2.4.1 Inciso XII – Lã suja

#### 2.4.1.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Uma indústria lanifícia adquire em maio de 2025 o montante de R\$100.000 de lãs sujas e, conforme o inciso XII do Art. 32, esse contribuinte tem direito de se creditar do valor resultante da aplicação do percentual de 8,5% sobre o valor adquirido, desde que beneficie a lã adquirida, no mínimo, até a etapa de “tops” de lã.

Considerando que a descrição do item referente à lã suja é “La\_suja\_ref22”, o contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

|C197|RS99980000|009|La\_suja\_ref22|100000,00|8,50|8500,00||

O inciso XII não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

|E115|RS030010|8500,00|009|  
|E111|RS020301|009|8500,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.4.2 Inciso XIV – Tops de lã

### 2.4.2.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento vendeu, em março de 2025, para o exterior R\$45.000 de "tops" de lã, classificados nos códigos 5101.19.00 e R\$ 30.000 de fios acrílicos, classificados nos códigos 5406.10.00, além disso, mantém média entre 650 e 749 empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul e no exercício de 2021 adquiriu lã bruta produzida neste Estado, em montante de, 1.600.000 kg, no período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022. Sendo assim, conforme inciso XIV, alínea "c", esse contribuinte pode se creditar do valor resultante de 5,4% sobre saídas para o exterior desse produto.

Considerando que as descrições dos itens referentes as saídas para o exterior em março de 2025 são:

Topsdela\_ref33 – Valor de R\$ 45.000

Fios\_Acrlil– Valor de R\$ 30.000

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|019|Topsdela\_ref33|45000,00|5,40|2430,00||**

**|C197|RS99980001|019|Fios\_Acrlil|30000,00|5,40|1620,00||**

O inciso XIV não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de março deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|4050,00|019|**

**|E111|RS020301|019|4050,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.4.3 Inciso CXXXV – Produtos têxteis e artigos de vestuário

### 2.4.3.1 Exemplo de CP sujeito ao limite da Nota 02

## Na Prática

Um estabelecimento fabricante com CNAE 13, realiza duas vendas para o estado de SC de produtos têxteis e artigos de vestuário no mês de maio de 2025. Considerando que, neste estabelecimento, o débito de ICMS do mês de maio é R\$900.000, crédito referente a entradas do mês de maio é R\$650.000 e o faturamento bruto de todos os estabelecimentos da empresa localizados no RS desse mês é de R\$5.500.000, o contribuinte verifica o montante de crédito presumido que tem direito conforme consta no inciso CXXXV do Art. 32.

Os itens vendidos na referida venda interestadual são:

Tecido\_seda\_ref22 – Valor: R\$ 300.000

Jaqueta\_couro\_ref33 – Valor: R\$ 700.000

O Inciso CXXXV estabelece que a partir de 1º de agosto de 2015, o crédito presumido é 8% sobre as saídas interestaduais dos produtos listados acima vendidos por esse contribuinte, limitado a que o saldo devedor do estabelecimento, após a apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% do faturamento bruto da empresa.

Sendo assim, o saldo devedor, após apropriação do CP, não pode ser inferior a 3,5% de R\$5.500.000 (R\$192.500). Como o saldo devedor antes da apropriação do crédito presumido, de acordo com os dados acima, é de R\$250.000 (R\$900.000 – R\$650.000), o crédito presumido está limitado a R\$57.500 (R\$250.000 - R\$192.500). O crédito presumido potencial seria de 8% sobre R\$1.000.000 (R\$700.000 + R\$300.000), o que equivale a R\$80.000, mas devido ao mínimo de saldo devedor estabelecido no inciso, o contribuinte só poderá se creditar de R\$57.500.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|142|Tecido\_seda\_ref22|300000,00|8,00|24000,00||**  
**|C197|RS99980001|142|Jaqueta\_couro\_ref33|700000,00|8,00|56000,00||**

No C197, o contribuinte deve escriturar todo o CP potencial, sem considerar os limites estabelecidos na legislação, conforme regra do inciso correspondente.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|57500,00|142|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|142|57500,00|**

A escrituração do CP bruto no E115 (RS030010) considera os limites estabelecidos no referido inciso, qual seja, o limite a que o saldo devedor, após a apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% do faturamento bruto da empresa.

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da nota 02 do caput do art. 32;

- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor da NOTA 02;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultado do estorno da Nota 02 do art. 32.

## 2.4.4 Inciso CXLI – Artefatos de couro

### 2.4.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de artefatos de couro, cuja atividade principal está enquadrada nos códigos 15.31-9, vendeu para o estado do Paraná em maio de 2025 o equivalente a R\$100.000 de produtos de produção própria. Dessa operação, resultou o ICMS próprio referente a saída de R\$12.000. Sendo assim, conforme o inciso CXLI, contribuinte pode se creditar do valor resultante da aplicação de 8,5% do valor do ICMS devido na operação.

Os itens e valores vendidos para o estado do Paraná no mês de maio são os seguintes:

Bota\_ref33 – Valor: R\$ 25.000 – ICMS = R\$ 3.000

Scarpin\_courocru\_ref33 – Valor: R\$ 25.000 – ICMS = R\$ 3.000

Botalisa\_ref2 – Valor: R\$ 20.000 – ICMS = R\$ 2.400

Mocassin\_couroorig\_ref11 – Valor: R\$ 30.000 – ICMS = R\$ 3.600

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|148|Scarpin\_courocru\_ref33|3000,00|8,50|255,00||**

**|C197|RS99980001|148|Bota\_ref33|3000,00|8,50|255,00||**

**|C197|RS99980001|148|Botalisa\_ref2|2400,00|8,50|204,00||**

**|C197|RS99980001|148|Mocassin\_couroorig\_ref11|3600,00|8,50|306,00||**

O contribuinte, ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|1020,00|148|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|148|1020,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da nota 02 do caput do art. 32;

- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultado do estorno da NOTA 02.

### 2.4.5 Inciso CLXXXII – Calçados ou artefatos de couro

Este inciso permite transferência de CP entre estabelecimentos do contribuinte neste Estado e está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual.

## 2.5 Setor de Alimentação

### 2.5.1 Inciso IV – Bares e restaurantes

#### 2.5.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um restaurante localizado no RS, no mês de maio de 2025, adquiriu R\$10.000 de arroz branco a serem aplicadas no fornecimento de alimentação. Considerando que a compra consistiu em produtos que compõem a cesta básica de alimentos do estado do Rio Grande do Sul de acordo com inciso II do art. 23 e, portanto, sujeitos à alíquota efetiva de 7%, verificou-se a redução da base de cálculo dessa aquisição para 58,3333%, ou seja, R\$5.833,33 (R\$10.000 x 58,3333%). Com isso, a parcela não tributada da compra foi R\$4.166,67 (R\$10.000 – R\$5.833,33).

Dessa forma, de acordo com o inciso IV do art. 32, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$500, resultante do cálculo da alíquota de 12%, própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das entradas (R\$4.166,67 x 12%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980000|001|Arroz\_branco|4166,67|12,00|500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 001 para o CP do art. 32, IV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso IV, corresponde à parcela não tributada na compra do arroz;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso IV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de maio deste crédito presumido da seguinte forma:

**|E115|RS030010|500,00|001|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|001|500,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso IV do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## 2.5.2 Inciso XLIX, alínea “a” – Verduras e hortaliças – Indústria

### 2.5.2.1 Exemplo de CP ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrializador de verduras e hortaliças localizado no RS realizou vendas, em março de 2025, a contribuinte dentro do estado no montante de R\$100.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “a”, inciso XLIX, art.32, correspondente à aplicação de 58,823% sobre o valor do imposto debitado nas saídas internas. Verificou-se o registro de R\$12.000 de ICMS próprio nessa saída, ou seja, aplicou-se a alíquota de 12% na venda. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$7.058,76 (R\$12.000 x 58,823%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|054|Brocolis\_ninja|12000,00|58,82|7058,76||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 054 para o CP do art. 32, XLIX, “a”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XLIX, “a”, corresponde ao ICMS debitado na saída interna;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 58,823%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Essa empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Conforme Nota 02 do caput art. 32 do RICMS, só poderá adjudicar-se de:  $7.058,76 - 1.000 = R\$6.058,76$ .

**|E115|RS030010|7058,76|054|**

**|E115|RS030030|1000,00|**

**|E111|RS020301|054|6058,76|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1.000,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

### 2.5.3 Inciso XLIX, alínea “b” – Verduras e hortaliças – Indústria

#### 2.5.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento industrializador de verduras e hortaliças localizado no RS realizou vendas, em fevereiro de 2025, a contribuinte do estado do Paraná no montante de R\$100.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “b”, inciso XLIX, art. 32, correspondente à aplicação de 83,333% sobre o valor do imposto debitado nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Verificou-se o registro de R\$12.000 de ICMS nessa saída, ou seja, aplicou-se a alíquota de 12% na venda. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$9.999,96 ( $R\$12.000 \times 83,333\%$ ).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|054|Brocolis\_ninja|12000,00|83,33|9999,96||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 054 para o CP do art. 32, XLIX, “b”;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XLIX, “b”, corresponde ao ICMS debitado na saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 83,333%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Essa empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Conforme Nota 02 do caput art. 32 do RICMS, só poderá adjudicar-se de:  $9.999,96 - 1.000 = R\$8.999,96$ .

**|E115|RS030010|9999,96|054|**  
**|E115|RS030030|1000,00|**  
**|E111|RS020301|054|8999,96|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A terceira linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1.000,00;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.5.4 Inciso LX – Mel puro: aquisições de produtor

### 2.5.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento industrial localizado no RS adquiriu, em janeiro de 2025, diretamente de produtor, R\$50.000 em mel puro e verificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LX do art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre essa entrada.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980000|066|Mel\_puro|50000,00|10,00|5000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 066 para o CP do art. 32, LX;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LX, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na aquisição;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido nos termos abaixo:

```
|E115|RS030010|5000,00|066|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|066|5000,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.5.5 Inciso LXII – Bolachas e biscoitos – Indústria

### 2.5.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento industrial localizado no RS realizou a venda, em abril de 2025, de bolachas e biscoitos de produção própria, sob o código NCM 1905.31.00, a contribuinte dentro do estado. Com isso, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso LXII do art. 32 no montante de R\$3.529,41, resultante da aplicação de 5% sobre o valor da base de cálculo do ICMS na operação de saída, considerada nesse caso em R\$70.588,24.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|068|Bolacha_doce|70588,24|5,00|3529,41||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;

- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 068 para o CP do art. 32, LXII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXII, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na venda;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de abril deste crédito presumido nos termos abaixo:

```
|E115|RS030010|3529,41|068|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|068|3529,41|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.5.6 Inciso LXV – Conserva de frutas (exceto pêssego) – Indústria

### 2.5.6.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrializador de conserva de frutas localizado no RS, realizou a venda desse produto, em maio de 2025, a contribuinte do Paraná, no montante de R\$100.000, identificando que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LXV do art. 32, correspondente à aplicação de 8% sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, calculou o valor de R\$8.000 (R\$100.000 x 8%) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|071|Conserva_ameixa|100000,00|8,00|8000,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;

- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 071 para o CP do art. 32, LXV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXV, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 8%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXV não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|8000,00|071|**  
**|E111|RS020301|071|8000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.5.7 Inciso LXVI – Conserva de pêsego – Indústria

### 2.5.7.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrializador de conserva de pêsegos localizado no RS, realizou a venda desse produto, em maio de 2025, a contribuinte do Paraná, no montante de R\$100.000, identificando que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LXVI do art. 32, correspondente à aplicação de 5% sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, calculou o valor de R\$5.000 (R\$100.000 x 5%) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|072|Conserva\_pessego|100000,00|5,00|5000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 072 para o CP do art. 32, LXVI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXVI, corresponde ao valor da saída interestadual;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXVI não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|5000,00|072|**

**|E111|RS020301|072|5000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.5.8 Inciso LXXVII – Conserva de verduras e hortaliças – Indústria

### 2.5.8.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante de conservas de verduras e hortaliças localizado no RS, realizou a venda desses produtos, em maio de 2025, a contribuinte dentro do estado, resultando em R\$70.588,24 como total da base de cálculo das operações. Assim, identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LXXVII do art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre as saídas internas dessas conservas. Com isso, calculou os valores abaixo de crédito presumido:

- Picles em conserva: R\$ 4.941,17 (R\$ 49.411,76 x 10%)
- Seleta de legumes em conserva: R\$ 2.117,64 (R\$ 21.176,47 x 10%)

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|083|Picles\_conserva|49411,76|10,00|4941,17||**

**|C197|RS99980001|083|Legumes\_conserva|21176,47|10,00|2117,64||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 083 para o CP do art. 32, LXXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXVII, corresponde à base de cálculo da operação de saída interna;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXXVII não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|7058,81|083|**

**|E111|RS020301|083|7058,81|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.
- 

## 2.5.9 Inciso LXXIX – Geleia de frutas – Indústria

### 2.5.9.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante localizado no RS realizou a venda, em maio de 2025, de geleias de frutas de produção própria, sob o código NCM 20.07, a contribuinte dentro do estado, totalizando R\$70.588,24 como base de cálculo dessa operação. Assim, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso LXXIX do art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre o valor das saídas internas desses produtos. Com isso, calculou os valores abaixo de crédito presumido:

- Geleia de morango: R\$ 5.647,05 (R\$ 56.470,59 x 10%)
- Geleia de damasco: R\$ 1.411,76 (R\$ 14.117,65 x 10%)

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|085|Geleia\_morango|56470,59|10,00|5647,05||**

**|C197|RS99980001|085|Geleia\_damasco|14117,65|10,00|1411,76||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 085 para o CP do art. 32, LXXIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXIX, corresponde à base de cálculo do ICMS lançada na venda;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Essa empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Conforme Nota 02 do caput art. 32 do RICMS, só poderá adjudicar-se de:  $7.058,81 - 1.000 = R\$6.058,81$ .

**|E115|RS030010|7058,81|085|**

**|E115|RS030030|1000,00|**

**|E111|RS020301|085|6058,81|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1.000,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.5.10 Inciso LXXXV – Milho de pipoca

### 2.5.10.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Uma empresa localizada no RS com contratos de sistema de integração com produtores realizou a venda de milho de pipoca sob código NCM 10.05, em maio de 2022, no montante de R\$100.000, identificando que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LXXXV do art. 32, correspondente à aplicação de 6,5% sobre as saídas desse produto. Com isso, calculou o valor de R\$6.500 ( $R\$100.000 \times 6,5\%$ ) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|091|Milho\_pipoca|100000,00|6,50|6500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 091 para o CP do art. 32, LXXXV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXXV, corresponde ao valor da saída do milho;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 6,5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de maio deste crédito presumido da seguinte forma:

**|E115|RS030010|6500,00|091|**  
**|E115|RS030030|1000,00|**  
**|E111|RS020301|091|5500,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso LXXXV do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1.000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## 2.5.11 Inciso CXIX – Fabricantes de rapadura: aquisição de melado e açúcar mascavo

### 2.5.11.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante de rapaduras localizado no RS realizou a compra de açúcar mascavo de produtor rural dentro do estado, em maio de 2022, no montante de R\$100.000, identificando que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CXIX do art. 32, correspondente à aplicação de 12% sobre as aquisições desse açúcar. Com isso, calculou o valor de R\$12.000 (R\$100.000 x 12%) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980000|126|Acucar\_mascavo|100000,00|12,00|12000,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 126 para o CP do art. 32, CXIX;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXIX, corresponde ao valor da compra do açúcar;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de maio deste crédito presumido da seguinte forma:

```
|E115|RS030010|12000,00|126|  
|E115|RS030030|1000,00|  
|E111|RS020301|126|11000,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CXIX do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1.000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## 2.5.12 Inciso CLIX – Maionese

### 2.5.12.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Uma empresa fabricante de maionese localizada no RS realizou vendas, em março de 2025, a contribuinte dentro do estado, registrando uma base de cálculo de R\$10.000 na operação. Assim, identificou-se que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CLIX, art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto. Com isso, apurou crédito presumido de R\$1.000 (R\$10.000 x 10%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|166|Maionese|10000,00|10,00|1000,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 166 para o CP do art. 32, CLIX;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLIX, corresponde à base de cálculo do imposto utilizada na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de março deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|1000,00|166|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|166|1000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.5.13 Inciso CLXI – Carnes, merluza e batatas congeladas

### 2.5.13.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento localizado no RS, realizou a venda de carne bovina importada, desossada e resfriada sob código NCM 0201.30.00, em março de 2025, a contribuinte do Paraná, no montante de R\$100.000, identificando que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CLXI do art. 32, correspondente à aplicação de 2% sobre as saídas interestaduais de mercadorias importadas e sujeitas à alíquota de 4%. Com isso, calculou o valor de R\$2.000 (R\$100.000 x 2%) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|168|Ancho\_importado|100000,00|2,00|2000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 168 para o CP do art. 32, CLXI;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXI, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 2%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXI não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de março de 2023 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|2000,00|168|**  
**|E111|RS020301|168|2000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso.
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.5.14 Inciso CLXXVII – Azeite de oliva

### 2.5.14.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante, em maio de 2025, vende, no RS, azeite de oliva obtido a partir de azeitonas produzidas no Brasil, no montante de R\$50.000. O imposto incidente nessa operação será de R\$8.500 (R\$50.000 x 17%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CLXXVII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$5.000 (R\$50.000 x 10%), resultante do cálculo para que a carga tributária da operação equivalha a 7%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|184|Azeite\_oliva|50000,00|10,00|5000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 184 para o CP do art. 32, CLXXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXVII, corresponde à base de cálculo de ICMS próprio;
- O campo 06 do C197 é o percentual utilizado para resultar em carga tributária equivalente a 7% na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXVII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|5000,00|184|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|184|5000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes da aplicação do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.5.15 Inciso CXCIX – Fabricantes de maionese nas saídas interestaduais

### 2.5.15.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante, em maio de 2025, vende, para contribuinte de São Paulo, maionese, classificada na posição 2103 da NBM/SH-NCM, no montante de R\$ 50.000. O imposto incidente nessa operação será de R\$6.000 (R\$50.000 x 12%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CXCIX, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$3.999,60 (R\$6.000 x 66,66%), resultante do cálculo do percentual de 66,66% sobre o valor do imposto devido na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|210|maionese|6000,00|66,66|3999,60||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 210 para o CP do art. 32, CXCIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXCIX, corresponde ao valor do imposto devido na operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 66,66%;

- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXCIX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$900,00 se utilizasse todo o crédito apurado. Desta forma, nos termos na Nota 02 do art. 32, só poderá adjudicar:  $3.999,60 - 900,00 = R\$3.099,60$ . Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|3999,60|210|**

**|E115|RS030030|900,00|**

**|E111|RS020301|210|3099,60|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$900,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

### 2.5.16 Inciso CCXVII – Ao 1º estabelecimento varejista que adquirir mercadorias de microprodutor rural com a isenção CCXXXVIII

#### Na Prática

Em janeiro de 2025, um estabelecimento varejista adquiriu diretamente de um microprodutor rural uma mistura para suco de fruta, classificada na NBM/SH-NCM 2009, com o objetivo de revenda em uma operação posteriormente tributada. Esta aquisição beneficia-se de isenção conforme o disposto no art. 9º, inciso CCXXXVIII. O valor da operação foi de R\$ 7.000,00. Embora a alíquota aplicável fosse de 17%, a Nota 01 do inciso CCXVII limita o crédito presumido a 12% da operação. Com base nessa alíquota aplicável, o valor do crédito presumido devido é de R\$ 840,00."

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da compra:

**|C197|RS99980000|234|suco\_fruta|7000,00|12,00|840,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 234 para o CP do art. 32, CCXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXVIII, corresponde ao valor da operação, sobre o qual incidiria o imposto caso não fosse isenta: R\$7000,00;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, os 17% sofrem limitação e o percentual é 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, ao somar os valores de todos os seus estabelecimentos no Estado, o contribuinte verificou que não teria saldo credor ao utilizar todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do crédito presumido no mês de janeiro:

**|E115|RS030010|840,00|234|**  
**|E115|RS030030|0,00|**  
**|E111|RS020301|234|840,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

### 2.5.17 Inciso CCXIX – Saídas internas de chocolate artesanal por estabelecimento fabricante

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de Cambará do Sul/RS realizou uma venda de barras de chocolate, por ele industrializadas, para um estabelecimento comercial localizado na cidade de Gramado/RS, em janeiro de 2025. O valor da operação é de R\$5.000,00. Assim, identificou direito ao crédito presumido previsto no inciso CCXIX, art. 32, correspondente à aplicação de 12% sobre o valor da operação. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$600,00 (R\$5.000,00 x 12%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|237|barra\_chocolate\_200g|5000,00|12,00|600,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 237 para o CP do art. 32, CCXIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXIX, corresponde ao valor da operação: R\$5.000,00;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXIX é sujeito ao limite previsto na NOTA 02 do caput do art. 32 do RICMS. O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|600,00|237|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|237|600,00|**

Onde:

- A primeira linha indica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

### 2.5.18 Inciso CCXXXIV – Preparações alimentícias (NCM 2106.90.30 e 2106.90.90)

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante que possui termo de acordo com o Estado do Sul e que mantém um pagamento mínimo de ICMS, em cada ano-calendário, que corresponde à carga tributária de 1,5% sobre o faturamento bruto da empresa (*conforme Nota 03*), em Fevereiro de 2026, vende, para contribuinte em SC, um suplemento vitamínico de produção própria classificado na NCM 21069030 no montante de R\$50.000. O imposto incidente próprio nessa operação será de R\$6.000 (R\$50.000 x 12%). Dessa forma, de acordo com o inciso CCXXXIV, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$2.500 (R\$50.000 x 5%), resultante do cálculo para que a carga tributária da operação equivalha a 7%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|255|Preparação\_Alimenticia|50000,00|5,00|2500,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 255 para o CP do art. 32, CCXXXIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXXIV, corresponde à base de cálculo de ICMS próprio;
- O campo 06 do C197 é o percentual utilizado para resultar em carga tributária equivalente a 7% na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXXIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de Fevereiro deste crédito presumido.

```
|E115|RS030010|2500,00|255|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|255|2500,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Neste caso, R\$0,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após os estornos devidos.

Obs: Além do limite previsto na nota 02 do "caput" do Art. 32, o benefício de que trata este inciso fica limitado de forma que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

Obs: Na hipótese de o valor do ICMS efetivamente recolhido no ano-calendário ser inferior ao pagamento mínimo estabelecido na nota 03, o contribuinte deverá recolher a diferença, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

## 2.6 Setor de Agronegócio

### 2.6.1 Inciso XI, alínea "a" – Gado vacum (AGREGAR-RS CARNES): entradas

#### 2.6.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento abatedor de gado vacum, ovino e bufalino, integrante do AGREGAR – RS CARNES, adquire, no mês de maio de 2025, o montante de R\$400.000 em gado vacum criado neste estado.

Dessa forma, de acordo com o inciso XI, alínea "a", e considerando que o estabelecimento não promoveu saída para o exterior de carne e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, não sendo necessário realizar o estorno previsto na alínea "a" da Nota 04, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$14.400

(R\$400.000 x 3,6%), resultante do cálculo do percentual de 3,6% sobre o valor da entrada decorrente da aquisição do gado vacum.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980000|008|Gado\_vacum|400000,00|3,60|14400,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 008 para o CP do art. 32, XI, alínea “a”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XI, alínea “a”, corresponde as entradas decorrentes de aquisições de gado vacum, ovino ou bufalino, criado neste Estado;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 3,6%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso XI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|14400,00|008|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|008|14400,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.2 Inciso XI, alínea “c” – Gado vacum (AGREGAR-RS CARNES): saídas

### 2.6.2.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

## Na Prática

Um estabelecimento abatedor de gado vacum, ovino e bufalino, integrante do AGREGAR – RS CARNES, vende, no mês de maio de 2025, o montante de R\$100.000 de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum para um contribuinte no Paraná, sendo que esses produtos estavam embalados em cortes, conforme Instrução da Receita Estadual.

Dessa forma, de acordo com o inciso XI, alínea “c”, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$4.000 (R\$100.000 x 4%), resultante do cálculo da alíquota de 4% sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|057|Cortes\_Gado\_vacum|100000,00|4,00|4000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 057 para o CP do art. 32, XI, alínea “c”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XI, alínea “c”, corresponde as saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso XI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|4000,00|057|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|057|4000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.3 Inciso LXXXII – Carnes de aves e suínos

### 2.6.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento abatedor, em maio de 2025, vende para o estado do Paraná o montante de R\$50.000 de carnes resultante do abate de aves de produção própria. Dessa forma, de acordo com o inciso LXXXII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$3.500 (R\$50.000 x 7%), resultante do cálculo da alíquota de 7% sobre o valor dessa operação interestadual. O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|088|Cortes\_Aves|50000,00|7,00|3500,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 088 para o CP do art. 32, LXXXII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXXII, corresponde às saídas interestaduais de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves e suínos, de produção própria.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 7%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXXXII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|3500,00|088|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|088|3500,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.4 Inciso XXXV – Linguiças e mortadelas

### 2.6.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante, em maio de 2025, efetua uma saída para um atacadista situado no RS, resultando numa base de cálculo de ICMS de R\$8.000, referente à venda de linguiças e salsichões.

De acordo com o inciso XXXV do art. 32, o estabelecimento fabricante identificou direito a um crédito presumido de R\$800 (R\$8.000 x 10%), resultante do cálculo do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

```
|C197|RS99980001|039|linguica_mista|5000,00|10,00|500,00||  
|C197|RS99980001|039|salsichao|3000,00|10,00|300,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED, apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 039 para o CP do art. 32, XXXV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXXV, corresponde às saídas internas de linguiças, mortadelas, salsichas e salsichões;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso XXXV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

```
|E115|RS030010|800,00|039|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|039|800,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.5 Inciso LIV – Salame

### 2.6.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, efetua uma saída para um atacadista situado no RS, tendo como base de cálculo do ICMS o valor de R\$5.000 e alíquota de ICMS de 17%, referente à venda de salame de produção própria.

De acordo com o inciso LIV do art. 32, o estabelecimento industrial identificou direito a um crédito presumido de R\$200 ( $R\$5.000 \times 4\%$ ), resultante do cálculo do percentual de 4% sobre o valor da base de cálculo do imposto.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|060|salame|5000,00|4,00|200,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED, apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 060 para o CP do art. 32, LIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LIV, corresponde às saídas internas de salames de produção própria;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|200,00|060|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|060|200,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;

- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.6 Inciso LVIII – Empanados de aves

### 2.6.6.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento abatedor fabricante, que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do RS, em maio de 2022, efetua as seguintes saídas:

- a) de marinados crus de aves para uma rede de supermercados situada no RS, tendo como base de cálculo do ICMS o valor de R\$ 15.000;
- b) de empanados de aves para um atacadista situado no Estado de SP, tendo como base cálculo do ICMS o valor de R\$ 18.000.

De acordo com o inciso LVIII do art. 32, identificou direito a um crédito presumido de R\$2.760:

- a) R\$ 1.500 (R\$ 15.000 x 10%), resultante do cálculo do percentual de 10% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas, e;
- b) R\$ 1.260 (R\$ 18.000 x 7%), resultante do cálculo do percentual de 7% sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

```
|C197|RS99980001|064|marinado_cru|15000,00|10,00|1500,00||  
|C197|RS99980001|064|empanado_frango|18000,00|7,00|1260,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 064 para o CP do art. 32, LVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LVIII, corresponde à base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de empanados de aves, cortes assados ou cozidos de aves, marinados crus ou cozidos de aves, pré-fritos de aves e cozidos formados de aves;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10% para as saídas internas e 7% para as saídas interestaduais sujeitas à alíquota 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a seguinte escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

E115	RS030010	2760,00	064
E115	RS030030	1000,00	
E111	RS020301	064	1760,00

Onde:

- A primeira linha é o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de R\$1.000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.6.7 Inciso LXXXI – Peixes, crustáceos e moluscos

### 2.6.7.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, efetua uma saída para um atacadista situado na Bahia, tendo como base de cálculo do ICMS o valor de R\$5.000 e alíquota de ICMS de 7%, referente à venda de tilápia de produção própria.

De acordo com o inciso LXXXI do art. 32, o estabelecimento industrial identificou direito a um crédito presumido de R\$260 (R\$5.000 x 5,2%), resultante do cálculo do percentual de 5,2% sobre o valor da base de cálculo do imposto.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

|C197|RS99980001|087|tilapia|5000,00|5,20|260,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED, apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 087 para o CP do art. 32, LXXXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXXI, corresponde às saídas de bacalhau de produção própria;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5,20%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXXXI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|260,00|087|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|087|260,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.8 Inciso CXXVI – Carnes e demais produtos comestíveis de aves

### 2.6.8.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento abatedor, em maio de 2025, vende para atacadista do RS, o montante de R\$100.000 de coxas congeladas resultante do abate de aves.

De acordo com o inciso CXXVI, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$5.500 (R\$100.000 x 5,5%), resultante do cálculo do percentual de 5,5% sobre o valor dessa operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|133|Coxa\_congelada|100000,00|5,50|5500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED, apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 133 para o CP do art. 32, CXXVI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXVI, corresponde ao valor da operação nas saídas internas decorrentes de venda de carnes e demais produtos comestíveis

frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5,5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXXVI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|5500,00|133|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|133|5500,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.9 Inciso CXXXIII – Carnes de demais produtos comestíveis de suínos

### 2.6.9.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento abatedor, em maio de 2025, vende para um supermercado do RS, o montante de R\$80.000 de paleta suína congelada, resultante do abate de suínos.

De acordo com o inciso CXXXIII do art. 32, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$4.400 (R\$80.000 x 5,5%), resultante do cálculo do percentual de 5,5% sobre o valor dessa operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|140|Paleta\_suina\_congelada|80000,00|5,50|4400,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 140 para o CP do art. 32, CXXXIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;

- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXXIII, corresponde ao valor da operação nas saídas internas decorrentes de venda de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5,5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXXXIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$2.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Desta forma, só poderá adjudicar-se de:  $4.400,00 - 2.000 = R\$2.400,00$ . Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|4400,00|140|**  
**|E115|RS030030|2000,00|**  
**|E111|RS020301|140|2400,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Neste caso, R\$2.000,00.
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.10 Inciso CC – Carnes e produtos comestíveis temperados, de aves

### 2.6.10.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento abatedor, em maio de 2025, vende para atacadista do RS, o montante de R\$70.000 de sobrecoxas temperadas, resultante do abate de aves de produção própria realizado no RS.

De acordo com o inciso CC, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$4.900 (R\$70.000 x 7%), resultante do cálculo do percentual de 7% sobre o valor da saída tributada.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|211|Sobrecoxa\_temperada|70000,00|7,00|4900,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED, apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;

- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 211 para o CP do art. 32, CC;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CC, corresponde ao valor das saídas internas tributadas de carnes e demais produtos comestíveis temperados, resultantes do abate de aves de produção própria;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 7%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CC está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|4900,00|211|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|211|4900,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.11 Inciso LXXI – Fertilizantes

### 2.6.11.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, vende para o estado do Paraná o montante de R\$20.000 em fertilizantes de produção própria. Dessa operação o ICMS próprio referente a saída é de R\$2.400 (R\$20.000 x 12%)

Dessa forma, de acordo com o inciso LXXI, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$1.800 (R\$2.400 x 75%), resultante do cálculo da alíquota de 75% sobre o valor do imposto incidente sobre a saída interestadual.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

```
|C197|RS99980001|077|Fertilizantes_ref333|2400,00|75,00|1800,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 077 para o CP do art. 32, LXXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXI, corresponde ao valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 75%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXXI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|1800,00|077|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|077|1800,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.12 Inciso CXXXIX – Soro de leite em pó, albuminas e composto lácteo

### 2.6.12.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, vende para o estado da Bahia R\$ 500.000 de soro de leite em pó classificado no NCM 0404.10.00. Dessa operação, o ICMS próprio é R\$35.000 (R\$500.000 x 7%) devido à saída interestadual.

Dessa forma, de acordo com o inciso CXXXIX, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$12.600 (R\$35.000 x 36%), resultante do cálculo da alíquota de 36% sobre o valor do imposto incidente na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

```
|C197|RS99980001|146|soro_Leitepo|35000,00|36,00|12600,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 146 para o CP do art. 32, CXXXIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXXIX, corresponde ao valor do imposto incidente sobre as saídas.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 36%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXXXIX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

|E115|RS030010|12600,00|146|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|146|12600,00|

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.13 Inciso CLXXVIII – Leite UHT

### 2.6.13.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, vende para um contribuinte no RS R\$35.000 de leite UHT – Ultra High Temperature - classificado no NCM 0401. Dessa forma, de acordo com o inciso CLXXVIII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$5.250 (R\$35.000 x 15%), resultante do cálculo da alíquota de 15% sobre o valor da base de cálculo do imposto nas saídas internas de leite UHT. O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

|C197|RS99980001|185|leite\_UHT|35000,00|15,00|5250,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 185 para o CP do art. 32, CLXXVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXVIII, corresponde ao valor da base de cálculo do imposto incidente sobre as saídas.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 15%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXVIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

|E115|RS030010|5250,00|185|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|185|5250,00|

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.14 Inciso CCVIII – Industrializadores de leite

### 2.6.14.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento que realiza industrialização de leite, em fevereiro de 2025, vende para o estado de Santa Catarina R\$500.000,00 de bebida láctea. De acordo com o inciso CCVIII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$35.000,00 (R\$500.000,00 x 7%), resultante do cálculo da alíquota de 7% sobre o valor da operação de saída.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

|C197|RS99980001|222|bebida\_lactea|500000,00|7,00|35000,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 222 para o CP do art. 32, CCVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCVIII, corresponde ao valor da operação de saída.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 7%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCVIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

|E115|RS030010|35000,00|222|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|222|35000,00|

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.6.15 Inciso XXVI – Queijos (saídas internas)

### 2.6.15.1 Exemplo

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, que tenha celebrado termo de acordo com a Receita Estadual nos termos da Nota 04 do inciso XXVI, deu saída interna em queijos classificados na posição 0406 da NCM, em abril de 2025. O valor da operação é de R\$700.000,00. Considerando a alíquota de 17,00%, o valor do ICMS devido foi de R\$119.000,00. O crédito presumido, nos termos do caput do inciso, terá alíquota de 40% calculada sobre o valor do imposto dessa operação.

Assim, identificou direito ao crédito presumido correspondente à R\$ 47.600,00 (R\$119.000,00 x 40%). O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

|C197|RS99980001|030|queijo\_ref777|119000,00|40,00|47600,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 030 para o CP do art. 32, XXVI, nas saídas internas;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXVI, corresponde ao valor do imposto na operação R\$119.000,00;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, o valor da alíquota do CP fica 40%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, considerando os termos da Nota 02 do art. 32, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor. Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições expostas:

|E115|RS030010|47600,00|030|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|030|47600,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.16 Inciso XXVI – Queijo (saídas interestaduais)

### 2.6.16.1 Exemplo

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, vende para o estado da Bahia queijos no montante de R\$50.000, resultantes da industrialização, realizada neste Estado, de leite "in natura" produzido neste Estado, classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM. Dessa operação o ICMS próprio referente a saída é de R\$3.500 (R\$50.000 x 7%)

Dessa forma, de acordo com o inciso XXVI, alínea “c”, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$1.400 (R\$3.500 x 40%), resultante do cálculo da alíquota de 40% sobre o valor do imposto incidente na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|247|Queijos\_ref333|3500,00|40,00|1400,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 247 para o CP do art. 32, XXVI, nas saídas interestaduais;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXVI, corresponde ao valor do imposto incidente sobre as saídas.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 40%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar

O inciso XXVI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|1400,00|247|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|247|1400,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.17 Inciso L – Alho

### 2.6.17.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento destinatário de alho recebido de produtores no RS efetuou vendas desse produto após realizar seu beneficiamento, em setembro de 2025, a contribuinte do estado do Paraná no montante de R\$10.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso L, art. 32, correspondente à aplicação de 90% sobre o valor do imposto incidente nas saídas. Verificou-se o registro de R\$1.200 de ICMS nessa saída, ou seja, aplicou-se a alíquota de 12% na venda. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$1.080 (R\$1.200 x 90%). O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|055|Alho\_beneficiado|1200,00|90,00|1080,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 055 para o CP do art. 32, L;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso L, corresponde ao imposto incidente na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 90%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de setembro deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|1080,00|055|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|055|1080,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.6.18 Inciso XCIX – Sílica de casca de arroz

### 2.6.18.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, efetuou vendas de sílica de origem vegetal, obtida a partir da queima da casca de arroz, a contribuinte de SC, no montante de R\$3.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso XCIX, art. 32, correspondente à aplicação de 75% sobre o valor do imposto devido nas saídas. Verificou-se o registro de R\$360 de ICMS nessa saída, ou seja, aplicou-se a alíquota de 12% na venda. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$270 (R\$360 x 75%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|106|Sílica\_de\_casca\_de\_arroz|360,00|75,00|270,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 106 para o CP do art. 32, XCIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XCIX, corresponde ao imposto devido na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 75%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|270,00|106|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|106|270,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação estorno da Nota 02.

## 2.6.19 Inciso CXIV – Farelo de soja

### 2.6.19.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial realizou vendas de farelo de soja, em setembro de 2025, a contribuinte do estado do Paraná no montante de R\$100.000. Tendo em vista que as saídas decorreram de industrialização de soja produzida no RS, o contribuinte identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CXIV, art. 32, correspondente à aplicação de 4,2% sobre o valor da saída. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$4.200 (R\$100.000 x 4,2%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|121|Farelo\_soja|100000,00|4,20|4200,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 121 para o CP do art. 32, CXIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXIV, corresponde ao valor da saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4,2%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Essa empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

Assim, os R\$4.200 calculados devem ser reduzidos para:  $4.200 - 1.000 = R\$ 3.200$ .

**|E115|RS030010|4200,00|121|**

**|E115|RS030030|1000,00|**

**|E111|RS020301|121|3200,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1000,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.20 Inciso CCII – Fabricantes de óleos vegetais comestíveis refinados

### 2.6.20.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial fabricante, em maio de 2025, vende para contribuinte do Estado de São Paulo, óleo de soja comestível, refinado, de produção própria realizada neste Estado, acondicionados em embalagens de 18 litros, no montante de R\$100.000. O imposto devido nessa operação será de R\$12.000 (R\$100.000 x 12%). Dessa forma, de acordo com o inciso CCII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$7.999,20 (R\$12.000 x 66,66%), resultante do cálculo da alíquota de 66,66% sobre o valor do imposto devido na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|213|óleo\_soja|12000,00|66,66|7999,20||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para operação de saída;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 213 para o CP do art. 32, CCII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCII, corresponde ao imposto devido na operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 66,66%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio de 2025 deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|7999,20|213|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|213|7999,20|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.21 Inciso CCV – Fabricantes de farinha de trigo e mistura para pães

### 2.6.21.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Um estabelecimento fabricante efetuou venda de farinha de trigo a contribuinte do Estado de São Paulo no mês de janeiro de 2025, resultando num imposto devido de R\$12.000. Com isso, de acordo com o art. 32, inciso CCV, a operação gerou direito ao crédito presumido de R\$11.000,40, decorrente da aplicação do percentual de 91,67% sobre o valor do imposto na operação própria (R\$12.000 x 91,67%).

**|C197|RS99980001|219|Farinha\_trigo|12000,00|91,67|11000,40||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 219 para o CP do art. 32, CCV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCV, corresponde ao valor do imposto devido pela operação própria;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 91,67%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|11000,40|219|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|219|11000,40|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero; A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.22 Inciso LXIX – Farinha de trigo e misturas

### 2.6.22.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Um estabelecimento industrializador localizado no RS realizou vendas de farinha de trigo, em abril de 2025, a contribuinte do estado de São Paulo no montante de R\$100.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “a”, inciso LXIX, art. 32, correspondente à aplicação de 4% sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$4.000 (R\$100.000 x 4%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|075|Farinha\_trigo|100000,00|4,00|4000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 075 para o CP do art. 32, LXIX, “a”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXIX, “a”, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de abril de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|4000,00|075|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|075|4000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02, nessa ordem.

## 2.6.23 Inciso LXXVI – Farinhas e misturas

### 2.6.23.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrializador localizado no RS realizou vendas de pasta de farinha de trigo sob código NCM 1901.20.00, em janeiro de 2025, a contribuinte do estado de São Paulo no montante de R\$200.000 e identificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “b”, inciso LXXVI, art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, o cálculo do crédito presumido resultou em R\$20.000 (R\$200.000 x 10%). O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|082|Pasta\_trigo|200000,00|10,00|20000,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 082 para o CP do art. 32, LXXVI, “b”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXVI, “b”, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|20000,00|082|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|082|20000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.24 Inciso CLXXXIV – Fabricantes de farinha de aveia

### 2.6.24.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante, em maio de 2025, vende para contribuinte de Pernambuco, farinha de aveia, classificada no código 1102.90.00 da NBM/SH-NCM, no montante de R\$85.000. O imposto incidente nessa operação será de R\$5.950 (R\$85.000 x 7%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CLXXXIV, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$4.250 (R\$85.000 x 5%), resultante do cálculo para que a carga tributária da operação equivalha a 2%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|191|Farinha\_aveia|85000,00|5,00|4250,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 191 para o CP do art. 32, CLXXXIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXXIV, corresponde à base de cálculo de ICMS próprio;
- O campo 06 do C197 é o percentual utilizado para resultar em carga tributária equivalente a 2% na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXXIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|4250,00|191|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|191|4250,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.25 Inciso LXXXIX – Tomates e molhos

### 2.6.25.1 Exemplo de CP não sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de molho de tomate localizado no RS, realizou vendas desse produto, em março de 2025, a contribuinte de São Paulo, utilizando-se uma base de cálculo do imposto de R\$100.000. Assim, identificou-se que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso LXXXIX do art. 32, alínea “b”, correspondente à aplicação de 5% sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, calculou o valor de R\$5.000 (R\$100.000 x 5%) de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|096|Molho\_tomate|100000,00|5,00|5000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 096 para o CP do art. 32, LXXXIX, alínea “b”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXXXIX, alínea “b”, corresponde ao valor da base de cálculo da operação de saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso LXXXIX não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de março de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|5000,00|096|  
|E111|RS020301|096|5000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

## 2.6.26 Inciso CLXIII – Feijão, arroz, grão-de-bico, soja e lentilha prontos para consumo e bolachas de arroz

### 2.6.26.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Uma empresa fabricante localizada no RS realizou vendas, em março de 2025, de arroz cozido pronto para consumo, sob o código NCM 1904.90.00, a contribuinte de São Paulo. Com isso, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso

CLXIII do art. 32 no montante de R\$2.000, resultante da aplicação de 5% sobre o valor da operação de saída, considerada nesse caso em R\$40.000.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|170|Arroz\_pronto|40000,00|5,00|2000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 170 para o CP do art. 32, CLXIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXIII, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de março de 2025. deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|2000,00|170|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|170|2000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.27 Inciso CLXXIII – Saídas interestaduais de manteiga

### 2.6.27.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial, em maio de 2025, vende, para o estado do Paraná, manteiga resultante da industrialização de leite “in natura” produzido no RS, adquirido de produtor rural, no montante de R\$80.000. O imposto incidente nessa operação será de R\$9.600 (R\$80.000 x 12%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CLXXIII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$3.840 (R\$9.600 x 40%), resultante do cálculo da alíquota de 40% sobre o valor do imposto incidente na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|180|Manteiga|9600,00|40,00|3840,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 180 para o CP do art. 32, CLXXIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXIII, corresponde ao imposto incidente na operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 40%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|3840,00|180|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|180|3840,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.6.28 Inciso CLXXXIII – Fabricantes de aveia

### 2.6.28.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante, em maio de 2025, vende, para o estado do Paraná, aveia em flocos, classificada no código 1104.12.00 da NBM/SH-NCM, no montante

de R\$70.000. O imposto incidente nessa operação será de R\$8.400 (R\$70.000 x 12%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CLXXXIII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$6.300 (R\$70.000 x 9%), resultante do cálculo para que a carga tributária da operação equivalha a 3%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|190|Aveia\_flocos|70000,00|9,00|6300,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 190 para o CP do art. 32, CLXXXIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXXIII, corresponde à base de cálculo de ICMS próprio;
- O campo 06 do C197 é o percentual utilizado para resultar em carga tributária equivalente a 3% na regra do inciso. Neste caso, 9%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXXIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|6300,00|190|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|190|6300,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante estorno da Nota 02.

## **2.6.29 Inciso CCXVI – Saídas por estabelecimento industrial decorrentes de venda de hadoque, bacalhau, congro, merluza, pitarucu e salmão, processados pelo próprio estabelecimento**

### **2.6.29.1 Exemplo**

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 02, Item

a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.6.30 Inciso CCXXI – Bebidas lácteas

### 2.6.30.1 Exemplo CP 238 Saídas internas de bebida láctea, iogurte, doce de leite, requeijão e ricota por estabelecimento industrializador

#### Na Prática

Um estabelecimento que realiza industrialização de leite, em maio de 2025, vende para uma distribuidora localizada no RS R\$ 10.000,00 de bebida láctea. De acordo com o inciso CCXXI, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$ 500,00 (R\$ 10.000,00 x 5%), resultante do cálculo da alíquota de 5% sobre o valor da operação de saída.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|238|bebida\_lactea|10000,00|5,00|500,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 238 para o CP do art. 32, CCXXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXI, corresponde ao valor da operação de saída.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$ 400,00 se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|500,00|238|**

**|E115|RS030030|400,00|**

**|E111|RS020301|238|100,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;

- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de R\$400,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

### 2.6.31 Inciso CCXXIX – Saída interestadual de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, exceto leite UHT

#### Na Prática

Um estabelecimento que realiza industrialização de leite, em julho de 2025, vende para uma distribuidora localizada no estado do Ceará R\$ 100.000,00 de leite fluido. O importo devido na operação foi de R\$100.000,00 x 7% = R\$ 7.000,00. De acordo com o inciso CCXXIX,b o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$ 3.500,00 (R\$ 7.000,00 x 50%), resultante do cálculo da alíquota de 50% sobre o valor do imposto devido na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|249|leite\_fluido\_não\_uht|7000,00|50,00|3500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 249 para o CP do art. 32, CCXXIX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXIX, corresponde ao valor do imposto devido na operação.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, como a saída é para o Ceará, 50%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXIX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32 e a contribuição do estabelecimento beneficiário para o fundo estabelecido na IN DRP 45/98 é condição para adjudicação do benefício. O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$ 400,00 se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

**|E115|RS030040|10000,00|249|**  
**|E115|RS030010|3500,00|249|**  
**|E115|RS030030|400,00|**  
**|E111|RS020301|249|3100,00|**

Onde:

- A primeira linha indica o valor da contribuição ao estabelecida na IN DRP 45/98. No campo 02 dessa primeira linha, o código RS030040 é o código referente à contribuição segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título da contribuição estabelecida na IN DRP 45/98. No campo 04 o código 249 é o código GIA do crédito presumido CCXXIX do art. 32.
- A segunda linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A terceira linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de R\$400,00;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.6.32 Inciso CCXXX – Saída interestadual de arroz beneficiado

### Na Prática

Um estabelecimento que realiza beneficiamento de arroz, em agosto de 2025, vende para uma indústria localizada no estado de Minas Gerais R\$ 200.000,00 de arroz descascado classificado na posição 100620 da NCM. Considerando R\$ 200.000,00 como o valor da operação e que, de acordo com o inciso CCXXX,b a alíquota do crédito presumido para saídas destinadas a Minas Gerais é de 3%, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$ 6.000,00 (R\$ 200.000,00 x 3%).

Considerando também que o limitador descrito na Nota 01 do inciso CCXXX (razão entre o total das entradas de arroz em casca produzido neste Estado, adquirido nos 12 meses imediatamente anteriores, e o total das entradas de arroz em casca no mesmo período) foi igual a 0,9, o contribuinte ajustou o crédito presumido para R\$ 6.000,00 x 0,9 = R\$ 5.400. Assim, o percentual de aproveitamento do crédito presumido é de  $3\% \times 0,9 = 2,7\%$

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|250|arroz\_beneficiado|200000,00|2,70|5400,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 250 para o CP do art. 32, CCXXX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXX, corresponde ao valor da saída interestadual.

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, como a saída é para Minas Gerais e o limitador é de 0,9, 2,7%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32 e à contribuição estabelecida na IN DRP 45/98 (Nota 03, a do inciso CCXXX). O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Para a contribuição estabelecida da IN DRP 45/98, chegou ao valor de R\$77,50. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|5400,00|250|  
|E115|RS030030|0,00|  
|E115|RS030040|77,50|250|  
|E111|RS020301|250|5400,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$ 0,00.
- A terceira linha indica o valor da contribuição estabelecida na IN DRP 45/98. No campo 02 dessa linha, o código RS030040 refere-se à contribuição, segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título da contribuição na IN DRP 45/98, R\$ 77,50. No campo 04, o código 250 é o código GIA do CP CCXXX do art. 32;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.7 Setor de Eletrônicos e Artefatos Domésticos

### 2.7.1 Inciso CLXVII – Produtos de informática e automação

#### 2.7.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento fabricante realizou a venda no valor de R\$100.000 de produtos acabados de informática produzidos de acordo com a legislação federal sujeitas à alíquota de 12% de ICMS sobre a saída no mês de janeiro de 2025. Com isso, conforme inciso CLXVII, art. 32, registrou o valor de R\$8.000 de crédito presumido resultante do cálculo de carga tributária equivalente a 4% na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|005|Maquina\_processamento|100000,00|8,00|8000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 005 para o CP do art. 32, CLXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXVII, corresponde ao valor da saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, como a alíquota sobre o produto foi 12%, a diferença resulta em 8% (12% - 4%);
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|8000,00|005|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|005|8000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes da aplicação do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.7.2 Inciso X – Fabricantes de condensadores e chillers

### 2.7.2.1 Exemplo de CP NÃO sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante realizou vendas de resfriadores de líquidos tipo chiller, classificados no código 8418.69.99 da NBM/SH-NCM, no mês de janeiro de 2025. Com isso, de acordo com o inciso X do art. 32, aplicou o percentual de 4,9% sobre a base de cálculo de R\$154.000 decorrente dessas vendas para obter o valor de R\$7.546 de crédito presumido.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|007|Resfriador\_liquidos|154000,00|4,90|7546,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 007 para o CP do art. 32, X;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso X, corresponde à base de cálculo do imposto;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4,9% sobre a base de cálculo;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso X não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|7546,00|007|  
|E111|RS020301|007|7546,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado.

### 2.7.3 Inciso CXVI – Fabricantes de memórias, módulos e circuitos integrados

#### 2.7.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento fabricante realizou venda no valor de R\$100.000 de módulos de memória tipo DIMM montados em placas de circuito impresso, classificados no código 8473.30.42 da NBM/SH-NCM, sujeitos à alíquota de 12% de ICMS sobre a saída, no mês de janeiro de 2025. Com isso, identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CXVI, art. 32, no valor de R\$12.000, correspondente ao valor do imposto incidente na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|123|Modulo_memoria|100000,00|12,00|12000,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 123 para o CP do art. 32, CXVI;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXVI, corresponde à base de cálculo do imposto incidente na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, coincide com a alíquota incidente sobre o produto do exemplo, ou seja, 12%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Essa empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|12000,00|123|  
|E115|RS030030|1000,00|  
|E111|RS020301|123|11000,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1000;
- A quinta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.7.4 Inciso CXLV – Fabricantes de motoventiladores, condensadores, evaporadores frigoríficos

### 2.7.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante realizou a venda de motoventiladores, sob o código NBM/SH-NCM 8414.59.90, no mês de janeiro de 2025, resultando numa base de cálculo de R\$74.000. Com isso, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso CXLV do art. 32 no montante de R\$3.626, decorrente da aplicação de 4,9% sobre a base de cálculo do imposto usada na operação de saída.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|152|Motoventilador|74000,00|4,90|3626,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;

- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 152 para o CP do art. 32, CXLV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXLV, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na venda;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4,9%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro deste crédito presumido:

```
|E115|RS030010|3626,00|152|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|152|3626,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso, antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.7.5 Inciso VIII – Produtos de informática, alto-falantes, receptores

### 2.7.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante localizado no RS realizou venda de microfones constantes da relação do Apêndice XIV do RICMS/RS, no montante de R\$100.000, em janeiro de 2025, a contribuinte do estado do Paraná, sujeitos à alíquota de 12% na operação. Com isso, identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso VIII, art. 32, no valor de R\$8.000, resultante do cálculo de carga tributária equivalente a 4% sobre a saída.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

```
|C197|RS99980001|174|Microfone|100000,00|8,00|8000,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;

- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 174 para o CP do art. 32, VIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso VIII, corresponde ao valor da saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste exemplo, a diferença entre 12% e 4%, então 8%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

A empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado:

**|E115|RS030010|8000,00|174|**

**|E115|RS030030|1000,00|**

**|E111|RS020301|174|7000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.7.6 Inciso CLXXXV – Industrialização de produtos eletrônicos e de informática

### 2.7.6.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrializador de produtos eletroeletrônicos e de informática cadastrado no código 2610-8/00 da CNAE efetuou vendas no valor de R\$100.000 de circuitos impressos com componentes montados após realizar a industrialização dessas mercadorias, sujeitas à alíquota de 12%, em janeiro de 2025. Com isso, identificou que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CLXXXV, art. 32 no valor de R\$7.999,92, correspondente à aplicação de 66,666% sobre o valor do imposto destacado nas saídas.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|192|Circuito\_impresso|12000,00|66,66|7999,92||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 192 para o CP do art. 32, CLXXXV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXXV, corresponde ao valor do imposto destacado na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 66,666%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

A empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado:

```
|E115|RS030010|7999,92|192|  
|E115|RS030030|1000,00|  
|E111|RS020301|192|6999,92|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

### 2.7.7 Inciso CCXX – Saídas de produtos acabados de informática por estabelecimento fabricante

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 02, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.8 Setor de Móveis e Materiais de Construção

### 2.8.1 Inciso XXXVII – Madeira serrada

#### 2.8.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante localizado no RS realizou a venda, em janeiro de 2025, de madeira serrada, proveniente da sua atividade, a contribuinte dentro do estado, totalizando R\$20.000 como base de cálculo dessa operação. Assim, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso XXXVII do art. 32, correspondente à aplicação de 4% sobre o valor das saídas internas desse produto, uma vez que a madeira utilizada foi recebida de estabelecimento de produtor inscrito no CGC/TE e localizado neste Estado. Com isso, calculou R\$800 de crédito presumido ( $R\$20.000 \times 4\%$ ).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica cada nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|041|Madeira\_serrada|20000|4,00|800,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 041 para o CP do art. 32, XXXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXXVII, corresponde ao valor da operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 4%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado:

**|E115|RS030010|800,00|041|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|041|800,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.8.2 Inciso LIX, alínea “a” – Aquisição de mármore e granitos

### 2.8.2.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Um estabelecimento industrial localizado no RS adquiriu, em janeiro de 2025, de estabelecimento extrator, R\$300.000 em mármore sob código NCM 2515 proveniente do estado e verificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “a”, inciso LIX do art. 32, correspondente à aplicação de 5% sobre essa entrada.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980000|065|Marmore\_bloco|300000,00|5,00|15000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 065 para o CP do art. 32, LIX, “a”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LIX, alínea “a”, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na aquisição;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

A empresa não está inscrita em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado:

**|E115|RS030010|15000,00|065|**

**|E115|RS030030|1000,00|**

**|E111|RS020301|065|14000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$1000;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.8.3 Inciso LIX, alínea “b” – Saídas de mármore e granitos

### 2.8.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Um estabelecimento industrial localizado no RS vendeu, em janeiro de 2025, à empresa de construção civil localizada no estado, para utilização em obras, R\$300.000 em mármore sob código NCM 6802.21.00 e verificou que teria direito ao crédito presumido previsto na alínea “b”, inciso LIX do art. 32, correspondente à aplicação de 10% sobre essa operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|223|Marmore\_bloco|300000,00|10,00|30000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 223 para o CP do art. 32, LIX, “b”;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LIX, alínea “b”, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na venda;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|30000,00|223|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|223|30000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.8.4 Inciso LXI – Móveis

### 2.8.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento industrial localizado no RS realizou vendas, em janeiro de 2025, de móveis de produção própria, sob o código NCM 9403.60.00, a contribuinte de São Paulo, sujeitas à alíquota de 12%. Com isso, verificou que tem direito ao crédito presumido previsto no inciso LXI do art. 32 no montante de R\$2.000, resultante da aplicação de 2% sobre o valor da base de cálculo do ICMS na operação de saída, considerada nesse caso em R\$100.000, já observado o limite de 25% do valor do serviço de transporte dos produtos para o montante do crédito presumido apurado. O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|067|Mesa\_madeira|100000,00|2,00|2000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para operação de saída;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 067 para o CP do art. 32, LXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LXI, corresponde à base de cálculo do ICMS usada na venda;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 2%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|2000,00|067|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|067|2000,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após estorno da Nota 02.

## 2.8.5 Inciso CLX – Fabricantes de artigos de vidro

### 2.8.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

### Na Prática

Uma empresa fabricante de artigos de vidro e beneficiária do FUNDOPEM-RS localizada no RS, no mês de março de 2025, realizou vendas de vidros de produção própria, sob código NCM 7007.19.00, a contribuinte de São Paulo. Dessa forma, de acordo com o inciso CLX do art. 32, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$4.000, resultante do cálculo da alíquota de 2% sobre o valor da saída interestadual, considerada nesse caso em R\$200.000,00 (R\$200.000,00 x 2%). O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|167|Vidro\_lamina|200000,00|2,00|4000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para operação de saída;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 167 para o CP do art. 32, CLX;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLX, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 2%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de março de 2025 deste crédito presumido da seguinte forma:

**|E115|RS030010|4000,00|167|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|167|4000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CLX do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

### 2.8.6 Inciso CXCI – Fabricantes de colchões, cama “box”, estofados e travesseiros

### 2.8.6.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante localizado no RS celebrou Termo de Acordo com o estado e realizou vendas de travesseiros de produção própria a contribuinte de São Paulo no mês de março de 2025. Dessa forma, de acordo com o inciso CXCI do art. 32, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$5.000, resultante do cálculo da alíquota de 5% sobre o valor da saída interestadual, considerada nesse caso em R\$100.000 (R\$100.000 x 5%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

**|C197|RS99980001|201|Travesseiro\_algodao|100000,00|5,00|5000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para operação de saída;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 201 para o CP do art. 32, CXCI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXCI, corresponde ao valor da saída interestadual;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXCI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de março de 2025 deste crédito presumido da seguinte forma:

**|E115|RS030010|5000,00|201|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|201|5000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CXCI do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## **2.8.7 Inciso CCXIII – Saídas para usos na construção civil de painéis e coberturas termoisolantes, coberturas simples e construções pré-fabricadas**

### **2.8.7.1 Exemplo**

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 02, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## **2.8.8 Inciso CCXXIII – Aos industrializadores de cimento hidráulico, pozolana e argamassa**

### **2.8.8.1 Exemplo**

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 05, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## **2.9 Setor de Comércio Exterior**

### **2.9.1 Inciso CXCIII – Mercadorias importadas para comercialização**

#### **2.9.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02**

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 02, Item b do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

#### **Na Prática**

O crédito presumido do Art. 32 CXCIII é um benefício fiscal vinculado à importação de mercadorias para comercialização interna ou interestadual. Esse crédito é calculado considerando diversos fatores da operação subsequente à importação. Ainda, é possível que a operação interna sofra a incidência de um Diferimento Parcial (RICMS, Livro III, Art. 1 e alíneas), que terá implicação direta no cálculo do crédito presumido.

Para auxiliar no correto enquadramento das operações realizadas pelo contribuinte, a Receita Estadual disponibilizou o seguinte link com perguntas e respostas a respeito deste benefício:

<https://atendimento.receita.rs.gov.br/credito-presumido-art-32-cxciii>

## 2.10 Setor de Metal Mecânico

### 2.10.1 Inciso CIV – Saídas de máquinas e aparelhos importados

#### 2.10.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Uma empresa fabricante de máquinas e equipamentos localizada no RS realizou a venda de pá carregadora, a qual é importada do exterior por não haver produto similar produzido neste Estado, sob código NCM 8429.51.9, em fevereiro de 2025, à contribuinte no Paraná, calculando um imposto devido de R\$8.000. Assim, identificou-se que teria direito ao crédito presumido previsto no inciso CIV do art. 32, correspondente à aplicação de 50% sobre o ICMS devido na operação de saída da máquina, resultando num valor de R\$4.000 (R\$8.000 x 50%) de crédito presumido. O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|111|Pa\_carregadora|8000,00|50,00|4000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 111 para o CP do art. 32, CIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CIV, corresponde ao valor do imposto devido na saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 50%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou a escrita fiscal do bloco E no mês de fevereiro de 2025 deste crédito presumido da seguinte forma:

**|E115|RS030010|4000,00|111|**  
**|E115|RS030030|0|**  
**|E111|RS020301|111|4000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com a regra do inciso CIV do art. 32 e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha indica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado após a aplicação do estorno.

## 2.10.2 Inciso CXVIII – Transportadores de granéis, carregadores e descarregadores de navios

### 2.10.2.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de robôs industriais transportadores classificados na posição 8428 da NBM/SH-NCM, durante o mês de maio de 2025, dá saída com destino ao Ceará de uma dessas máquinas, no valor de R\$700.000 com o fim de ser utilizada em um terminal portuário.

O ICMS destacado em nota seria de  $7\% \times R\$700.000 = R\$49.000$

Nos termos do inciso CXVIII, para que a carga tributária final da operação seja de 3,5% o contribuinte identifica crédito presumido de 3,5% ( $7,0\% - 3,5\% = 3,5\%$ ), ou seja, R\$24.500 ( $R\$700.000 \times 3,5\%$ ).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|125|robo\_transporte|700000,00|3,50|24500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 125 para o CP do art. 32, CXVIII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXVIII, corresponde ao valor da saída de estabelecimento fabricante, para o mercado nacional, dos itens indicados nesse inciso;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, para que a carga tributária da operação (7%) seja reduzida, o percentual do CP deve ser 3,5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXVIII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$3.000 se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|24500,00|125|**  
**|E115|RS030030|3000,00|**  
**|E111|RS020301|125|21500,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$3000,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.10.3 Inciso CXXXIV – Fabricantes de torres e pórticos para COMPERJ

### 2.10.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Fabricante de torres de ferro fundido classificados na posição 7308.20.00 da NBM/SH-NCM, nas condições estabelecidas em Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, dá saída interestadual de um desses equipamentos com destino à empresa estabelecida no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. Nos termos do inciso CXXXIV, considerando que o ICMS destacado no documento fiscal de saída no equipamento foi de R\$70.000, a empresa identifica um crédito presumido de R\$ 21.000 (R\$ 70.000 x 30%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|141|torre\_de\_ferro|70000,00|30,00|21000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 141 para o CP do art. 32, CXXXIV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXXIV, corresponde ao valor do ICMS destacado no documento fiscal, nas saídas interestaduais, decorrentes de venda,

destinadas às empresas estabelecidas no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ;

- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 30%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXXXIV está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a seguinte escrita fiscal deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|21000,00|141|**

**|E115|RS030030|0,00|**

**|E111|RS020301|141|21000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de zero, já que ele identificou que não teria saldo credor após a adjudicação;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.10.4 Inciso CLI – Pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e caminhões “dumpers”

### 2.10.4.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante dá saída para o Paraná, no mês de maio de 2025, de uma retroescavadeira classificada na posição 8429.59.00 da NBM/SH-NCM destinada à comercialização pelo destinatário da máquina, no valor de R\$ 300.000. O ICMS destacado foi de R\$36.000 (R\$300.000 x 12%). Nos termos no inciso CLI, considerando que a carga tributária da operação é equivalente a 2%, identifica-se o crédito presumido de R\$30.000 (R\$300.000 x 10%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da saída:

**|C197|RS99980001|159|retroescavadeira|300000,00|10,00|30000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 159 para o CP do art. 32, CLI;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLI, corresponde ao valor da operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, para que a carga tributária seja equivalente a 2%, precisamos de um crédito presumido de 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal desse crédito presumido.

**|E115|RS030010|30000,00|159|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|159|30000,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.10.5 Inciso CLXX – Fabricantes de latas

### 2.10.5.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

No mês de maio de 2025, estabelecimento industrial fabricante de latas importou do exterior folhas de flandres, classificadas no código 7210.12.00 da NBM/SH-NCM, cujo valor da operação foi de R\$10.000. Nos termos do inciso CLXX, do art. 32, identificou crédito presumido no valor de R\$1.000 (R\$10.000 x 10%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da entrada:

**|C197|RS99980000|177|flandres|10000,00|10,00|1000,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980000 para entrada de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 177 para o CP do art. 32, CLXX;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXX, corresponde ao valor da operação;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 10%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXX está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Considerando que o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado, realizou-se a escrita fiscal desse crédito presumido.

```
|E115|RS030010|1000,00|177|  
|E115|RS030030|0|  
|E111|RS020301|177|1000,00|
```

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.10.6 Inciso CLXXXVI – Fabricantes de sistemas construtivos e estruturas metálicas

### 2.10.6.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Estabelecimento fabricante de estrutura metálica classificada na posição 7308.20.00 da NBM/SH-NCM, dá saída interestadual desse produto no mês de maio de 2023, cujo ICMS destacado na nota foi de R\$4.500. Nos termos no inciso CLXXXVI, alínea “b”, o contribuinte identificou crédito presumido de R\$3.150 (R\$4.500 x 70%). O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de saída:

```
|C197|RS99980001|193|estrutura_metal|4500,00|70,00|3150,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 193 para o CP do art. 32, CLXXXVI;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CLXXXVI, corresponde ao valor do ICMS devido em cada operação de saída das estruturas metálicas;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 70%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CLXXXVI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo credor de R\$1.000 se utilizasse todo o crédito apurado.

Considerando que o artigo também condiciona o uso do CP à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98, após os cálculos devidos, a empresa conclui que deverá escriturar a título de FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98 o montante de R\$ 342,02. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

E115	RS030010	3150,00	193
E115	RS030030	1000,00	
E115	RS030040	342,02	193
E111	RS020301	193	2150,00

Onde:

- A primeira linha é o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é de R\$1.000;
- A terceira linha indica o valor da contribuição ao FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. No campo 02 dessa linha, o código RS030040 refere-se à contribuição, segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título de FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. No campo 04, o código 193 é o código GIA do CP CLXXXVI do art. 32;
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, resultante da aplicação do estorno da Nota 02.

## 2.10.7 Inciso CCXXIV – Aos industrializadores de alumínio em forma bruta

### 2.10.7.1 Exemplo

Este inciso está sujeito à apuração em separado. Por isso, sua escrituração deve seguir o especificado no item "1.9. Apuração em Separado" deste manual. Já a Nota 04, Item a do inciso, condiciona a apropriação desse crédito presumido à contribuição para o FUNDO ESTABELECIDO NA IN DRP 45/98. O procedimento também está descrito no item 1.9 deste manual. Não está sujeito à limitação na Nota 02 do caput do art. 32.

## 2.11 Setor de Combustíveis

### 2.11.1 Inciso CCVI – Saída de biodiesel - B100

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de biodiesel, autorizados pela ANP, em agosto de 2025, faz uma venda interna de biodiesel B100 no valor de R\$ 200.000. O valor do imposto a ser recolhido nessa operação, considerando a alíquota interna de 17%, é de R\$ 34.000,00 (17% x R\$200.000,00). De acordo com o inciso CCVI a alíquota do crédito presumido é de 66,67%. Assim, identifica-se o crédito presumido de R\$ 22.667,80 (R\$ 34.000,00 x 66,67%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|220|biodiesel\_b100|34000,00|66,67|22667,80||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 220 para o CP do art. 32, CCVI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCVI, corresponde ao valor do imposto devido na operação.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 66,67%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCVI está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de agosto deste crédito presumido:

**|E115|RS030010|22667,80|220|**  
**|E115|RS030030|0,00|**  
**|E111|RS020301|220|22667,80|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$ 0,00.
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.11.2 Inciso CCXXVII – Saída de biodiesel - B100

### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de biodiesel autorizados pela ANP firmou Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos na nota 03 do inciso CCXXVII. Em agosto de 2025, faz uma venda interna de biodiesel B100 no valor de R\$ 200.000. O valor do imposto a ser recolhido nessa operação, considerando a alíquota interna de 17%, é de R\$ 34.000,00 (17% x R\$200.000,00). De acordo com o inciso CCXXVII a alíquota do crédito presumido é de 75%. Assim, identifica-se o crédito presumido de R\$ 25.500,00 (R\$ 34.000,00 x 75%).

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da aquisição:

**|C197|RS99980001|244|biodiesel\_b100|34000,00|75,00|25500,00|**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 244 para o CP do art. 32, CCXXVII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXVII, corresponde ao valor do imposto devido na operação.
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 75,00%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CCXXVII não está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32, mas é condicionante para usufruir o crédito presumido a contribuição do estabelecimento beneficiário para o fundo estabelecido na IN DRP 45/98. Seguindo o regramento da Nota 03 do inciso, o contribuinte calculou que deveria depositar o valor de R\$10.000,00 a título da contribuição estabelecida na IN DRP 45/98. Realizou-se a escrita fiscal do mês de agosto deste crédito presumido:

**|E115|RS030040|10000,00|244|**

**|E115|RS030010|25500,00|244|**

**|E115|RS030030|0,00|**

**|E111|RS020301|244|25500,00|**

Onde:

- A primeira linha indica o valor da contribuição ao estabelecida na IN DRP 45/98. No campo 02 dessa primeira linha, o código RS030040 é o código referente à contribuição segundo a tabela 5.2 do SPED. No campo 03, está o valor calculado a título da contribuição estabelecida na IN DRP 45/98. No

campo 04 o código 244 é o código GIA do crédito presumido CCXXVII do art. 32.

- A segunda linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A terceira linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é R\$ 0,00.
- A quarta linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.12 Setor Médicos e Cosméticos

### 2.12.1 Inciso XXXI – Produtos farmacêuticos

#### 2.12.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento distribuidor de produtos farmacêuticos adquire no mês de maio de 2022 curativos adesivos classificados na NBM/SH-NCM na posição 3005.10.10, diretamente do estabelecimento fabricante, no valor de R\$20.000.

Com base no Inciso XXXI do art. 32, verificou direito a crédito presumido em 1,7% sobre o valor da base de cálculo das operações de entrada do referido produto, totalizando R\$340 ( $R\$20.000 * 1,7\%$ ).

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980000|035|Curativo\_penso\_Ref.234|20000,00|1,70|340,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 035 para o CP do art. 32, XXXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso XXXI, o presumido é calculado sobre o valor da base de cálculo na operação de entrada do referido produto;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 1,7% para os itens de entrada;

- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Já para o Bloco E, a escrituração deve ser:

|E115|RS030010|340,00|035|

|E115|RS030030|0|

|E111|RS020301|035|340,00|

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 035 calculado de acordo com o inciso XXXI do art. 32 antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 035, após o estorno da Nota 02.

## 2.12.2 Inciso CCXXXV - Aos centros de distribuições de industriais de produtos cosméticos produzidos pela própria empresa (NCM 33029091, 33029099, 33043000, 33049990, 33051000, 33053000, 33059000, 33071000, 33072010, 33072090, 33074900, 33079000, 34012090 e 34013000)

### 2.12.2.1 Exemplo

#### Na Prática

O centro de distribuição de um produtor de itens de perfumaria, que tenha celebrado termo de acordo com a Receita Estadual nos termos da Nota 02 do inciso CCXXXV, realizou uma saída de perfumes classificados na posição 33059000 da NCM para um estabelecimento em SC, em abril de 2026. O valor da operação é de R\$700.000,00. Considerando a alíquota interestadual de 12% e que o crédito presumido deve corresponder a 27% da alíquota incidente, tem-se a alíquota de 3,24% para este benefício. O valor potencial para adjudicação será de R\$ 22.680,00 (R\$ 700.000,00 x 3,24%).

Assim, o contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

|C197|RS99980001|258|perfumaria|700000,00|3,24|22680,00||

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 258 para o CP do art. 32, CCXXXV;

- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CCXXXV, corresponde ao valor da operação R\$700.000,00;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, a carga tributária deve equivaler a 27% da alíquota aplicável, 12%, e por isso o percentual de crédito presumido é de 27%, multiplicado por 12% = 3,24%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou a escrita fiscal do mês de abril de 2026 deste crédito presumido. Segue a escrituração do Bloco E considerando as condições acima expostas:

```
|E115|RS030010|22680,00|258|
|E115|RS030030|0,00|258|
|E111|RS020301|258|22680,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Neste caso, R\$0,00;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após os estornos devidos.

Obs: Além do limite previsto na nota 02 do "caput" do Art. 32, o benefício de que trata este inciso fica limitado de forma que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

## 2.12.3 Inciso LV – Papel higiênico

### 2.12.3.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02 (ver item 2.1.2. Inciso XCVI – Fabricantes de papel: entradas)

#### Na Prática

Um estabelecimento fabricante de papel higiênico realiza no mês de maio de 2025 três vendas de papel higiênico para clientes do RS no valor de R\$50.000. Conforme o Inciso LV do art. 32, o fabricante possui direito a crédito presumido em 5% sobre o valor da base de cálculo das saídas internas de papel higiênico, totalizando R\$2.500 (R\$50.000 \* 5%).

Os itens de saída interna no mês de maio são listados a seguir:

Papel\_seda\_dupliface\_Ref211 – Valor: R\$ 20.000

Papel\_sonho\_Ref222 – Valor: R\$ 20.000

Papel\_liso\_Ref2355 – Valor: R\$ 10.000

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica esta nota fiscal, para cada item:

**|C197|RS99980001|061|Papel\_seda\_dupliface\_Ref211|20000,00|5,00|1000,00||**

**|C197|RS99980001|061|Papel\_sonho\_Ref222|20000,00|5,00|1000,00||**

**|C197|RS99980001|061|Papel\_liso\_Ref2355|10000,00|5,00|500,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 061 para o CP do art. 32, LV;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 de todos os C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso LV, o presumido é calculado sobre as saídas de papel higiênico;
- O campo 06 de todos os C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, 5% para os itens de saída;
- O campo 07 de todos os C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Esse fabricante não está inscrito em dívida ativa e ao observar a soma de todos seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Assim, realizou-se a escrita fiscal do mês de maio deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|2500,00|061|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|061|2500,00|**

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido de código 061 calculado de acordo com o inciso LV do art. 32 antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado para o código 061, resultante do estorno da Nota 02.

## 2.13 Sem setor específico

### 2.13.1 Inciso CXXXI – Fabricantes de mercadorias de uso naval offshore

#### 2.13.1.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

##### Na Prática

Um estabelecimento fabricante localizado no RS realizou vendas no montante de R\$40.000 de correntes de elos para uso naval previstos no inciso CXXXI do art. 32, sujeitas à alíquota de 12%, a contribuinte em São Paulo, no mês de janeiro de 2025. Com isso, registrou o valor de R\$3.600 de crédito presumido resultante do cálculo de carga tributária equivalente a 3% na operação.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal da venda:

**|C197|RS99980001|138|Corrente\_suporte|40000,00|9,00|3600,00||**

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 138 para o CP do art. 32, CXXXI;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXXXI, corresponde ao valor da saída;
- O campo 06 do C197 é o percentual de crédito presumido previsto na regra do inciso. Neste caso, como a alíquota sobre o produto foi 12%, a diferença resulta em 9% (12% - 3%);
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

Além disso, o contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de janeiro de 2025 deste crédito presumido.

**|E115|RS030010|3600,00|138|**

**|E115|RS030030|0|**

**|E111|RS020301|138|3600,00|**

Onde:

- A primeira linha o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após o estorno da Nota 02.

## 2.13.2 Inciso CXCII – Estabelecimentos “e-commerce” que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física

### 2.13.2.1 Exemplo de CP sujeito ao estorno da Nota 02

#### Na Prática

Um estabelecimento que opera exclusivamente na modalidade de e-commerce, celebra Termo de Acordo com o Estado do RS, e em junho de 2023, vende, para consumidor final não contribuinte do imposto localizado na Bahia, uma sala de jantar, composta de uma base de metal para mesa, classificada no código 94032010 da tabela NBM/SH-NCM, 1 tampo de vidro redondo, classificada no código 94032010 da tabela NBM/SH-NCM, e 4 cadeiras de metal cromado, classificadas no código 94017100 da tabela NBM/SH-NCM, no montante de R\$1.820. O imposto incidente nessa operação será de R\$127,40 (R\$1.820 x 7%).

Dessa forma, de acordo com o inciso CXCII, o contribuinte identificou o crédito presumido de R\$91 (R\$1.820 x 5%), resultante do cálculo para que a carga tributária equivalha a 2%.

O contribuinte deve fazer a seguinte escrituração no bloco C, dentro do respectivo C100 que identifica a nota fiscal de venda:

```
|C197|RS99980001|202|base_metal_mesa|270,00|5,00|13,50||  
|C197|RS99980001|202|tampo_vidro_redondo|350,00|5,00|17,50||  
|C197|RS99980001|202|cadeira_metal_cromado|1200,00|5,00|60,00||
```

Onde:

- O campo 02 do C197 é o código presente na Tabela 5.3 do SPED apresentando RS99980001 para saída de mercadoria;
- O campo 03 do C197 é o código presente no aplicativo da GIA, na tabela de créditos presumidos, apresentando 202 para o CP do art. 32, CXCII;
- O campo 04 do C197 apresenta os códigos que identificam o item. Deve ter valor compatível com algum dos itens escriturados no campo 02 do registro 0200;
- O campo 05 do C197 é o valor sobre o qual o crédito presumido é calculado. No caso do inciso CXCII, corresponde à base de cálculo de ICMS próprio;
- O campo 06 do C197 é o percentual utilizado para resultar em carga tributária equivalente a 2% na regra do inciso. Neste caso, 5%;
- O campo 07 do C197 é o valor potencial de crédito presumido a adjudicar.

O inciso CXCII está sujeito ao limite da Nota 02 do art. 32. O contribuinte, ao observar a soma de todos os seus estabelecimentos no Estado, identificou que ficaria com saldo devedor se utilizasse todo o crédito apurado. Realizou-se a escrita fiscal do mês de junho deste crédito presumido.

```
|E115|RS030010|91,00|202|  
|E115|RS030030|0,00|  
|E111|RS020301|202|91,00|
```

Onde:

- A primeira linha identifica o valor do crédito presumido calculado pelo contribuinte de acordo com as regras do inciso e antes do estorno da Nota 02 do caput do art. 32;
- A segunda linha identifica o valor do estorno do crédito presumido para atender a limitação do saldo devedor. Nesse caso exemplificado, é zero;
- A terceira linha identifica o valor de crédito presumido adjudicado, após estorno da Nota 02.

## Apêndice 1

Inciso do artigo 32	Código GIA	Descrição	Setor de Atividade (GES)	Redutores		C197				
				Sujeito à limitação da Nota 02 - lim.valor	Sujeito à vedação da Nota 05 - DAT	Entrada	Saída	N/A	Advertência a partir de:	Erro a partir de:
XI	8	Programa Agregar - Entradas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	out/22	abr/23
XI	57	Programa Agregar - Saídas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
XXVI	30	Indústria de Queijos	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
XXXV	39	Linguixas e Mortadelas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
XXXVI	40	Leite em Pó	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
L	55	Alho	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	dez/23
LIV	60	Salame e carne suína	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
LVIII	64	Empanados de Aves	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
LXIII	69	Leite Fluido	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
LXIX	75	Farinha de Trigo e misturas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
LXXVI	82	Farinhas e Misturas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
LXXXI	87	Peixes, crustáceos e moluscos	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
LXXXII	88	Carnes e Comestíveis Abate Aves e Suínos - Saídas IE	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
LXXXIX	96	Tomate - Molhos	AGRONEGÓCIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24
XCIX	106	Silica da casca arroz	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
CVI	113	Leite para Produção de Queijo	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CXIV	121	Farelo de soja	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	dez/23
CXXVI	133	Carnes e Comestíveis Abate Aves - Saídas Internas	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CXXXIII	140	Abate de suínos	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CXXXIX	146	Fabricantes soro leite pó/comp lac	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CLVIII	165	Aquisições de leite para indústria de laticínios	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CLXI	168	Carnes, Merluza e Batatas congeladas	AGRONEGÓCIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24
CLXIII	170	Feijão, Arroz, Grão de bico, soja e lentilhas prontos para consumo. Bolachas de Arroz.	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24
CLXIX	176	Leite para leite condensado	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CLXXIII	180	Saídas inter. de manteiga	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	nov/23	mai/24
CLXXIV	181	Leite para manteiga	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CLXXV	182	Leite para requeijao	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CLXXVI	183	Leite utilizado para a produção de queijo, exceto requeijão	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24

Inciso do artigo 32	Código GIA	Descrição	Setor de Atividade (GES)	Redutores		C197				
				Sujeito à limitação da Nota 02 - lim.valor	Sujeito à vedação da Nota 05 - DAT	Entrada	Saída	N/A	Advertência a partir de:	Erro a partir de:
CLXXVIII	185	Saídas internas de leite UHT	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CLXXXIII	190	Fabricantes de aveia	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	nov/23	mai/24
CLXXXIV	191	Fabricantes Farinha de Aveia	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
CC	211	Abatedores nas saídas internas de carne e prod.comestíveis temperados, AVES	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CCII	213	Estabelecimentos industriais fabricantes nas saídas de óleos vegetais comestíveis refinados	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
CCV	219	Fabricantes de farinha de trigo e mistura para preparação de pães NCN 1901.20.00	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jun/23	dez/23
CCVII	221	Aos industrializadores de leite na aquisição interna de leite cru	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/23	abr/24
CCVIII	222	Aos industrializadores de leite nas saídas interestaduais de bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, lactose e xarope de lactose e concentrado de proteínas de soro de leite	AGRONEGÓCIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/23	abr/24
CCXVI	233	Aos estabelecimentos industriais de hadoque, bacalhau, congro, merluza, pirarucu e salmão	AGRONEGÓCIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jan/25	jul/25
LXXVIII	84	Vinho	BEBIDAS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	ago/22	fev/23
XCIV	101	Sucos de uva	BEBIDAS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	ago/22	fev/23
XII	9	Industrias Lanificias	CALÇADOS E VESTUÁRIO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	set/22	mar/23
XIV	19	Tops de lã, fios acrílicos, fios de lã	CALÇADOS E VESTUÁRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/22	mar/23
CXXXV	142	Fabricantes de produtos têxteis	CALÇADOS E VESTUÁRIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/22	mar/23
CXLI	148	Fabricantes de artefatos de couro	CALÇADOS E VESTUÁRIO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/22	mar/23
CLXXXII	189	Fabricantes de calçados ou de artefatos de couro decorrentes de vendas de calçados e/ou de artefatos de couro e seus acessórios	CALÇADOS E VESTUÁRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/22	mar/23
CXCIII	203	Estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, VI - TERMO DE OPÇÃO	COMEX	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	jan/24
VIII	174	Produtos de informática / alto-falantes, receptores	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23
X	7	Fabricantes de condensadores e chillers	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23
CXVI	123	Fabricantes de memórias, módulos e circuitos integrados	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23
CXLV	152	Fabricantes de motoventiladores, condensadores e evaporadores frigoríficos	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23
CLXVII	5	Produtos de Informática e Automação	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23

Inciso do artigo 32	Código GIA	Descrição	Setor de Atividade (GES)	Redutores		C197				
				Sujeito à limitação da Nota 02 - lim.valor	Sujeito à vedação da Nota 05 - DAT	Entrada	Saída	N/A	Advertência a partir de:	Erro a partir de:
CLXXXV	192	Industrialização de produtos eletrônicos e de informática	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mai/23	nov/23
CCXX	236	Aos estabelecimentos fabricantes de produtos acabados de informática	ELETRÔNICOS E ARTEFATOS DOMÉSTICOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jan/25	jul/25
CIV	111	Saídas de máquinas e aparelhos importados	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24
CXVIII	125	Transp.gran.;car./desc.nav.	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	dez/23	mai/24
CXXXIV	141	Fab. Torres e pórticos p/ COMPERJ	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	dez/23	mai/24
CLI	159	Pá carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e caminhões "dumpers"	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	dez/23	mai/24
CLXX	177	Fabricantes de latas	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	dez/23	mai/24
CLXXXVI	193	Fabricantes de sistemas construtivos e estruturas metálicas	METAL MECÂNICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	dez/23	mai/24
XXXVII	41	Madeira Serrada	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	mar/24
LIX	65	Aquisição de Mármore e Granitos	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	set/23	mar/24
LIX	223	Saídas internas de Mármore e Granitos	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	mar/24
LXI	67	Móveis	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	mar/24
CLX	167	Fabricantes de artigos de vidro	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	mar/24
CXCI	201	Fabricantes de colchões, cama "box", estofados e travesseiros	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	set/23	mar/24
CCXIII	229	Saídas para uso na construção civil de painéis e coberturas termoisolantes, coberturas simples e construções pré-fabricadas	MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	ago/24	fev/25
XCII	99	Copolímeros Polo Petroquímico	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/22	jan/23
XCVI	103	Fabricantes de papel: entradas	POLÍMEROS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/22	jan/23
XCVII	104	Fabricantes de reservatórios de fibras de vidro e de polietileno	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/22	jan/23
CXII	119	Recicladores plásticos	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jul/22	jan/23
CXXVII	134	Fabricantes de tampas: aquisição de resinas	POLÍMEROS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jul/22	jan/23
CCIV	218	Produtos industrializados a partir de materiais plásticos pós-consumo	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mar/24	ago/24
CCX	226	Saídas de chapas, folhas e películas, de polímeros de etileno, e sacos de polímeros de etileno	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mar/24	ago/24
CCXI	227	Saídas de filmes plásticos, filmes picotados, sacos e sacolas plásticas	POLÍMEROS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	mar/24	ago/24
XXXI	35	Atacadista de Medicamentos	PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	out/22	abr/23
LV	61	Papel higiênico	PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
CXXXI	138	Fabricante de Mercadorias Uso Naval Offshore	SEM GES ESPECÍFICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24

Inciso do artigo 32	Código GIA	Descrição	Setor de Atividade (GES)	Redutores		C197				
				Sujeito à limitação da Nota 02 - lim.valor	Sujeito à vedação da Nota 05 - DAT	Entrada	Saída	N/A	Advertência a partir de:	Erro a partir de:
CXCII	202	Estabelecimentos "e-commerce" que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física	SEM GES ESPECÍFICO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	nov/23	mai/24
IV	1	Restaurantes	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	out/22	abr/23
XLIX	54	Industrializadores de verduras e hortaliças	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
LX	66	Aquisições de mel puro de produtor	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	out/22	abr/23
LXII	68	Estabelecimentos industriais Bolachas e biscoitos	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
LXV	71	Conserva de frutas exc. pessego	SUPERMERCADOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	jun/23
LXVI	72	Conservas de pessego	SUPERMERCADOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	jun/23
LXXVII	83	Conservas de verduras	SUPERMERCADOS	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	jun/23
LXXIX	85	Geléias de frutas	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
LXXXV	91	Milho de Pipoca	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/22	abr/23
CXIX	126	Fabricantes de rapaduras	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	out/22	abr/23
CLIX	166	Maionese	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	out/23	mar/24
CLXXVII	184	Azeite de oliva fabricado com azeitonas produzidas no país	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	nov/23	mai/24
CXCIX	210	Empresas fabricantes de maionese nas saídas interestaduais	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	nov/23	mai/24
CCXVII	234	Ao 1º estabelecimento varejista que adquirir mercadorias de microprodutor rural com a isenção CCXXXVIII	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	jan/25	jul/25
CCXIX	237	Aos estabelecimentos fabricantes de chocolate artesanal	SUPERMERCADOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	jan/25	jul/25
LXVIII	74	Saídas dos industriais Importadores de Veículos Automotores	VEÍCULOS	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	ago/22	mar/23

**Obs.: Conforme Decreto 57.932/2024, de 27/12/2024, foram revogados os enquadramentos de créditos presumidos e o limitador FAF a partir de 01/01/2025.**